



DIÁRIO

República Federativa do Brasil DO CONGRESSO NACIONAL

ANO XLV - Nº 066 QUINTA-FEIRA, 11 DE OUTUBRO DE 1990 BRASÍLIA - DF

CONGRESSO NACIONAL

SUMÁRIO

1 - ATA DA 69ª SESSÃO CONJUNTA, EM 10 DE OUTUBRO DE 1990

Sessão solene destinada a recepcionar o Senhor Carlos Salinas de Gortari, Presidente da República dos Estados Unidos Mexicanos.

2 - ATA DA 70ª SESSÃO CONJUNTA, EM 10 DE OUTUBRO DE 1990

2.1 - ABERTURA

2.2 - EXPEDIENTE

2.2.1 - Discursos do Expediente

DEPUTADO EDUARDO JORGE - Veto presidencial ao Projeto de Lei do Sistema Único de Saúde.

DEPUTADO GUMERCINDO MILHOMEM - Condicionamento, pelo PT, da votação da proposta de revisão orçamentária à apreciação simultânea de vetos presidenciais à política salarial e à Segurança Social, entre outros.

DEPUTADO FRANCISCO AMARAL - Moção da Câmara Municipal de Vinhedo - SP ao Senhor Presidente da República, chamando a atenção para a situação das viúvas e dependentes menores de aposentados da Previdência Social.

DEPUTADO OCTÁVIO ELÍSIO - Campanha publicitária do Governo Collor, denegrindo a imagem do Congresso Nacional diante dos aposentados e pensionistas da Previdência Social.

2.2.2 - Leitura de Mensagens Presidenciais

- Nº 150/90-CN (nº 661/90, na origem), encaminhando à deliberação do Congresso Nacional a Medida Provisória nº 218/90, que institui normas para a defesa da concorrência e dá outras providências.

- Nº 152/90-CN (nº 674/90, na origem), encaminhando à deliberação do Congresso Nacional a Medida Provisória nº 219/90, que revoga o parágrafo único do art. 1º e o art. 11 da Medida Provisória nº 211, de 24 de agosto de 1990, e dá outras providências.

- Nº 153/90-CN (nº 675/90, na origem), encaminhando à deliberação do Congresso Nacional a Medida Provisória nº 220/90, que dispõe sobre o controle prévio das exportações e importações de açúcar, álcool, mel rico ou mel residual (melaço).

- Nº 154/90-CN (nº 676/90, na origem), encaminhando à deliberação do Congresso Nacional a Medida Provisória nº 221/90, que dispõe sobre a natureza jurídica do Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural - IBPC, e da Biblioteca Nacional.

- Nº 155/90-CN (nº 677/90, na origem), encaminhando à deliberação do Congresso Nacional a Medida Provisória nº 222/90, que altera a estrutura básica da Secretaria da Ciência e Tecnologia da Presidência da República e dá outras providências.

- Nº 161/90-CN (nº 690/90, na origem), encaminhando à deliberação do Congresso Nacional a Medida Provisória nº 223/90, que estabelece regras para a livre negociação de reajuste das mensalidades escolares e dá outras providências.

- Nº 162/90-CN (nº 685/90, na origem), encaminhando à deliberação do Congresso Nacional a Medida Provisória nº 224/90, que dispõe sobre a comercialização e industrialização do trigo e dá outras providências.

- Nº 163/90-CN (nº 686/90, na origem), encaminhando à deliberação do Congresso Nacional a Medida Provisória nº 225/90, que dispõe sobre a organização da Segurança Social, altera a legislação de benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

- Nº 164/90-CN (nº 687/90, na origem), encaminhando à deliberação do Congresso Nacional a Medida Provisória nº 226/90, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Segurança Social da União crédito extraordinário no valor de Cr\$ 130.400.000,00, para os fins que especifica.

- Nº 178/90-CN (nº 684/90, na origem), comunicando haver vetado integralmente o Projeto de Lei nº 78/86, que inclui o fotógrafo no Quadro de Atividades e Profissões a que se refere o art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EXPEDIENTE

CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

PASSOS PÓRTO
Diretor-Geral do Senado Federal
AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor Executivo
CESAR AUGUSTO JOSÉ DE SOUZA
Diretor Administrativo
LUIZ CARLOS DE BASTOS
Diretor Industrial
FLORIAN AUGUSTO COUTINHO MADRUGA
Diretor Adjunto

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL
Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS

Semestral Cr\$ 1.069,00

Tiragem 2 200-exemplares

2.2.3 - Comunicações da Presidência

- Designação da Comissão Mista incumbida de relatar o veto anteriormente anunciado.

- Designação das Comissões Mistas incumbidas de emitir parecer sobre as seguintes medidas provisórias, editadas pelo Senhor Presidente da República, e fixação de calendário para a tramitação das matérias.

- Medida Provisória nº 228/90, que dispõe sobre as funções de confiança a que se refere a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, e dá outras providências.

- Medida Provisória nº 229/90, que transfere para o Banco Central do Brasil a responsabilidade pelo passivo em cruzados novos das instituições financeiras em regime de liquidação extrajudiciária, e dá outras providências.

- Medida Provisória nº 230/90, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao orçamento fiscal da União crédito extraordinário no valor de Cr\$ 20.000.000.000,00, para os fins que especifica.

- Medida Provisória nº 231/90 que altera disposições do Código de Processo Penal Militar.

- Medida Provisória nº 232/90, que transforma funções do grupo-direção e assistência intermediária em

funções de direção intermediária e dá outras providências.

- Medida Provisória nº 233/90, que dispõe sobre o Imposto de Importação.

- Medida Provisória nº 234/90, que dispõe sobre a garantia de salário efetivo e dá outras providências.

- Medida Provisória nº 235/90, que dispõe sobre a aplicação financeira de recursos recolhidos ao FNDE e dá outras providências.

- Medida Provisória nº 236/90, que dispõe sobre a extinção da contribuição sindical de que tratam os arts. 578 a 610 da Consolidação das Leis do Trabalho e dá outras providências.

- Medida Provisória nº 237/90, que dispõe sobre a atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos de poupança e dá outras providências.

- Medida Provisória nº 238/90, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da União crédito extraordinário, para os fins que especifica.

- Medida Provisória nº 239/90, que dispõe sobre o reajuste das prestações pactuadas nos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, vinculados ao plano de equivalência salarial e dá outras providências.

- Medida Provisória nº 240/90, que inclui entre as competências do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a execução dos programas e atividades do Governo federal na área do trabalho e dá outras providências.

2.3 - ORDEM DO DIA

Projeto de Lei nº 14, de 1990-CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir aos Orçamentos da União crédito suplementar de Cr\$ 1.598.225.000,00 para os fins que especifica. **Apreciação adiada** por falta de quorum.

Projeto de Lei nº 15, de 1990-CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir aos Orçamentos da União créditos adicionais até o limite de Cr\$ 2.543.549.900.000,00 e dá outras providências. **Apreciação adiada** por falta de quorum.

Projeto de Lei nº 16, de 1990-CN, que reprograma o Orçamento de Investimentos das Empresas Estatais para 1990, e dá outras providências. **Apreciação adiada** por falta de quorum.

2.3.1 - Comunicação da Presidência

Convocação de sessão conjunta a realizar-se amanhã, às 11 horas, com Ordem do Dia que designa.

2.4 - ENCERRAMENTO

Ata da 69ª Sessão Conjunta, em 10 de outubro de 1990

4ª Sessão Legislativa Ordinária, da 48ª Legislatura

Presidência do Sr. Nelson Carneiro

ÀS 10 HORAS ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Nabor Júnior — João Menezes — Jarbas Passarinho — João Lobo — Afonso Sancho — Cid Sabóia de Carvalho — Mauro Benevides — Lavoisier Maia — Humberto Lucena — Marco Maciel — Ney Maranhão — Mansueto de Lavor — Lourival Baptista — Jutahy Magalhães — Ruy Bacelar — João Calmon — Hydekel Freitas — Nelson Carneiro — Ronan Tito — Severo Gomes — Iram Saraiva — Pompeu de Sousa — Meira Filho — Roberto Campos — Mendes Canale — Wilson Martins — Leite Chaves — Jorge Bornhausen — José Paulo Bisol.

E OS SRS. DEPUTADOS:

Acre

Francisco Diógenes — PDS; Nosser Almeida — PDS; Rubem Branquinho — PL.

Amazonas

Carrel Benevides — PTB; José Dutra — PMDB; José Fernandes — PST.

Rondônia

Arnaldo Martins — PSDB; Francisco Sales — PRN; José Viana — PL.

Pará

Domingos Juvenil — PMDB; Manoel Ribeiro — PMDB.

Tocantins

Leomar Quintanilha — PDC.

Maranhão

Antonio Gaspar — PMDB; Enoc Vieira — PFL; Jayme Santana — PSDB.

Piauí

Átila Lira — PFL; Jesualdo Cavalcanti — PFL; Mussa Demeis — PFL; Myriam Portella — PSDB; Paes Landim — PFL.

Ceará

Bezerra de Melo — PMDB; Expedito Machado — PST; Furtado Leite — PFL; Haroldo Sanford — PMDB; José Lins — PFL; Lúcio

Alcântara — PDT; Paes de Andrade — PMDB; Raimundo Bezerra — PMDB; Ubiratan Aguiar — PMDB.

Paraíba

Aluizio Campos — PMDB; Antonio Mariz — PMDB; José Maranhão — PMDB.

Pernambuco

Egídio Ferreira Lima — PSDB; Horácio Ferraz — PFL; Inocêncio Oliveira — PFL; José Jorge — PFL; Nilson Gibson — PMDB; Oswaldo Lima Filho — PMDB; Roberto Freire — PCB.

Alagoas

Albérico Cordeiro — PFL; José Thomaz Nonô — PFL.

Bahia

João Alves — PFL; José Lourenço — PDS; Miraldo Gomes — PDC; Murilo Leite — PMDB.

Espírito Santo

Nyder Barbosa — PMDB; Pedro Ceolin — PFL; Rita Camata — PMDB.

Rio de Janeiro

Álvaro Valle — PL; Amaral Netto — PDS; Sotero Cunha — PDC.

Minas Gerais

Alysson Paulinelli — PFL; Bonifácio de Andrada — PDS; Chico Humberto — PST; Dálton Canabrava — PMDB; Elias Murad — PSDB; Humberto Souto — PFL; Israel Pinheiro — PRS; José Geraldo — PL; Marcos Lima — PMDB; Mello Reis — PRS; Melo Freire — PMDB; Milton Lima — PMDB; Octávio Elísio — PSDB; Oscar Corrêa — PFL; Ronaro Corrêa — PFL.

São Paulo

Adhemar de Barros Filho — PRP; Agripino de Oliveira Lima — PFL; Antonio Carlos Mendes Thame — PSDB; Aristides Cunha — PDC; Eduardo Jorge — PT; Fernando Gasparian — PMDB; Francisco Amaral — PMDB; Geraldo Alckmin Filho — PSDB;

Gumercindo Milhomem — PT; João Rezek — PMDB; José Egreja — PTB; José Serra — PSDB; Koyu Iha — PSDB; Manoel Moreira — PMDB; Michel Temer — PMDB; Nelson Seixas — PSDB; Ricardo Izar — PL; Roberto Rollemberg — PMDB; Samir Achôa — PMDB; Sólton Borges dos Reis — PTB; Ulysses Guimarães — PMDB.

Goiás

Antonio de Jesus — PMDB; Jales Fontoura — PFL; Roberto Balestra — PDC.

Distrito Federal

Geraldo Campos — PSDB; Jofran Frejat — PFL; Sigmaringa Seixas — PSDB.

Mato Grosso

Jonas Pinheiro — PFL; Osvaldo Sobrinho — PTB; Rodrigues Palma — PTB; Ubiratan Spinelli — PDS.

Mato Grosso do Sul

José Elias — PTB; Plínio Martins — PSDB; Saulo Queiroz — PSDB; Valter Pereira — PMDB.

Paraná

Borges da Silveira — PDC; Dionísio Dal Prá — PFL; Euclides Scalco — PSDB; Matheus Iensen — PTB; Nilso Sguarezzi — PMDB; Renato Johnsson — PRN; Santinho Furtado — PMDB; Tadeu Franca — PDT; Waldyr Pugliesi — PMDB.

Santa Catarina

Antônio Carlos Konder Reis — PDS; Cláudio Avila — PFL; Francisco Küster — PSDB; Henrique Córdova — PDS; Ivo Vonderlinde — PMDB; Luiz Henrique — PMDB; Orlando Pacheco — PFL; Paulo Macarini — PMDB; Renato Vianna — PMDB; Ruberval Pilotto — PDS; Victor Fontana — PFL; Walmor de Luca — PMDB.

Rio Grande do Sul

Amaury Müller — PDT; Antônio Britto — PMDB; Arnaldo Prieto — PFL; Darcy Pozza — PDS; Hermes Zanetti — PSDB; Ibsen Pinheiro — PMDB; João de Deus Antunes — PDS; Jorge Uequed — PSDB; Júlio Costamilan — PMDB;

Luís Roberto Ponte — PMDB;
Nelson Jobim — PMDB; Paulo
Mincarone — PTB; Ruy Nedei —
PSDB; Vicente Bogo — PSDB;
Victor Faccioni — PDS.

Roraima

Ottomar Pinto — PTB.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Declaro aberta a sessão destinada a recepcionar Sua Excelência o Senhor Carlos Salinas de Gortari, Presidente da República dos Estados Unidos Mexicanos.

Convido S. Ex^a o Senhor José Neri da Silveira, Presidente do Supremo Tribunal Federal, a integrar a Mesa. (Pausa.)

(O Senhor Ministro dirige-se à Mesa, indo ocupar o lugar que lhe está reservado.)

Encontra-se no edifício do Congresso Nacional Sua Excelência o Senhor Presidente da República dos Estados Unidos Mexicanos.

Para introduzi-lo neste Plenário, designo comissão constituída pelos líderes dos partidos políticos, representados na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, e pelos presidentes das Comissões das Relações Exteriores das duas Casas do Congresso Nacional. (Pausa.)

(Acompanhado da Comissão designada, dá entrada no Plenário o Senhor Presidente Carlos Salinas de Gortari, ocupando, na mesa, o lugar que lhe está reservado à direita do Senhor Presidente Nelson Carneiro.)

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Convido os presentes a ouvirem os Hinos Nacionais.

(São executados, nas galerias, os Hinos Nacionais da República dos Estados Unidos Mexicanos e do Brasil.)

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Concedo a palavra ao nobre Congressista Antônio Carlos Konder Reis que, em nome da Câmara dos Deputados, saudará Sua Excelência o Senhor Presidente da República dos Estados Unidos Mexicanos.

O SR. ANTÔNIO CARLOS KONDER REIS (PDS — SC. Pronuncia o seguinte discurso.) — Excelentíssimo Senhor Doutor Carlos Salinas de Gortari, Presidente da República dos Estados Unidos Mexicanos, Exm^a Sr. Presidente do Congresso Nacional, Exm^a Sr. Presidente da Câmara dos Deputados, Srs. Embaixadores, Exm^{as} Exm^{as} Srs. Minis-

tros de Estado, dignas Autoridades, Sr^{as} e Srs. Congressistas, Senhoras e Senhores.:

A visita de Vossa Excelência ao Brasil se constitui, para as relações entre nossos países, na oportuna reafirmação dos laços da cordial convivência que mantemos como nações soberanas e a marca de um momento de reconhecimento dos sentimentos de simpatia e admiração que unem nossos povos.

Não seria fora de propósito uma referência à expressão amizade, ainda que, para usá-la confortavelmente, ressentimentos todos, os povos da América Latina, do conhecimento mútuo mais profundo e atualizado, que há de ter começo na escola e prosseguir no intercâmbio no campo das artes, das ciências e dos eventos populares de modo a que atinja os corações.

De outra parte, nos passos da decantada integração econômica do Continente, a presença de Vossa Excelência em terras brasileiras é gesto de alta significação para a boa operação da empresa que buscamos tornar realidade — no caso nosso, a par dos cometimentos inspirados pela política exterior que tradicionalmente seguimos, cuida-se de dar cumprimento pleno ao mandamento inscrito na Constituição de 5 de outubro de 1988, que determina que o Brasil "buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações". Tal empreendimento, sabemos, exige esforços para superação dos fatores de ordem geográfica, política, social e econômica que o tem impedido de vencer o caráter episódico que o vem caracterizando.

Essas circunstâncias contrastam com as identidades que nossas histórias revelam em nossos perfis sociais e em nossos desempenhos econômicos, a ponto de nos permitir dizer que, no Continente Americano, mais que a linha equatorial importantes, como linha divisória são o rio Grande e o rio Bravo.

Se é verdade que, ao contrário dos espanhóis das caravelas do século XVI — que se extasiaram com o desenvolvimento da corte asteca de Montezuma II a irradiar-se do altiplano para as terras dos povos tributários — Cabral e seus marinheiros conheceram, pouco antes, nas costas atlânticas, um quadro sócio-cultural bem menos avançado, os herdeiros de uns e outros cumpriram e estão ainda a cumprir um destino só diverso, no modo de

reagir, aos desafios postos pelo contexto sócio-cultural, pelo meio ambiente, pela geografia e, também, pelos critérios que, atualmente, comandam o intercâmbio econômico internacional.

A cultura ocidental que os navegadores da Península Ibérica julgavam sua missão fazer prevalecer no novo mundo é marcada, apesar da inspiração cristã, pelo desequilíbrio na maneira de considerar os três atributos essenciais da pessoa humana, o ser, o ter e o pertencer.

Por isso, certamente, as nossas vidas, como sociedade, registram o movimento pendular que ora enfatiza o progresso da alma ora o progresso do corpo, não raro comprometendo um e outro.

A luxúria é traço comum de nosso meio ambiente, a provocar tendência quase compulsiva de se usufruir antes de se construir.

A geografia nos colocou distantes no espaço, o que impõe um permanente propósito de aproximação

Tidos e havidos como fornecedores de produtos primários, como tal estamos inseridos no sistema de trocas internacionais, por mais que façamos para elevar o nível de nossas exportações de produtos industrializados. Esse fato responde pela grande dificuldade de colocarmos à nossa disposição as conquistas no campo da tecnologia.

A vitória desses desafios tem um só caminho: o da amizade, fruto do conhecimento recíproco capaz de assegurar a cooperação e a solidariedade constantes.

Para abrir, alargar e consolidar esse caminho vale muito a visita de Vossa Excelência, Senhor Presidente.

Em 1942, quando da 3ª Reunião de Consulta dos Chanceleres Americanos, convocada para, no Rio de Janeiro, acertar uma postura comum diante do segundo grande conflito mundial, o Chanceler de seu país, Ezequiel Padilha, orador magistral, marcou uma hora singular em nossas relações. Seu memorável discurso, cuja peroração repetia os versos de uma canção brasileira muito popular, foi instrumento de aproximação de nossos povos.

Vale ainda lembrar que nos chamados anos dourados, a música popular mexicana, com a sua beleza melódica e seu estilo romântico tornou possível

ao México chegar aos corações brasileiros.

No início da década de 70, a vitória brasileira no torneio mundial de futebol, fazendo-nos tricampeões, foi instrumento de real aproximação. Guadalajara é hoje nome de ruas e praças em nosso País.

Estou certo de que traduzo o sentimento da Câmara dos Deputados ao afirmar que esta visita de Vossa Excelência reafirma e consagra todos os episódios que, sensibilizando a alma popular, se fazem nos melhores mecanismos de mútua compreensão.

Numa eleição histórica, na qual a controvérsia democrática operou efetivamente, foi Vossa Excelência conduzido à suprema magistratura de seu grande País.

Profundo conhecedor da máquina administrativa, chegou Vossa Excelência à Presidência da República após uma brilhante carreira no Serviço Público, iniciada nos verdes anos da juventude. Com talento e disciplina, galgou, sucessivamente, os postos mais importantes da estrutura de finanças e planejamento do Governo Mexicano.

Paralelamente, cuidou Vossa Excelência de construir uma sólida formação cultural nos ramos da Economia e da Administração Pública. A trajetória universitária culminou com o título de Doutor em Economia Política e Governo, outorgado pela Universidade de Harvard.

Nós, brasileiros, com responsabilidade na vida pública, acompanhamos sua audácia e sua determinação. Registramos o exemplo que dá o seu Governo, no esforço para superar uma realidade adversa e alcançar a estabilidade financeira e o desenvolvimento econômico. Admiramos a credibilidade conquistada no âmbito interno, testemunho eloquente de que a grande maioria do povo mexicano aprova o elenco de medidas postas em vigor e compreende o sacrifício que porventura lhe é exigido. Aplaudimos a oportunidade e a pertinência do Pacto para a Estabilidade e o Crescimento Econômico — medida fundamental para a recuperação econômica. Tais ações permitiram, sem dúvida, o êxito no combate à inflação, a redução da presença do Estado em setores mais propícios à atuação da iniciativa privada e um grande progresso na negociação da dívida externa.

Nossos problemas não são substancialmente diversos, o que recomenda uma assídua tro-

ca de experiências. Outro traço comum das sociedades a que pertencemos são os contrastes de natureza social. Há que se redobrar o ânimo na execução de planos e programas que assegurem a nossos concidadãos a capacidade de prever para prover. O exemplo e a educação hão de ser sempre o tema de tais planos e programas.

Nações morenas, fruto do amálgama de raças, nacionalidades e civilizações, México e Brasil terão, pelas inatas qualidades de inteligência e coração de seus povos, muito a dizer e muito a fazer, na ingente tarefa de unir e fortalecer a amizade e a integração latino-americanas.

Por tudo isso, a Câmara dos Deputados, pela minha voz, saúda a presença de Vossa Excelência e o quer bem-vindo em terras brasileiras. (Muito bem! Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Concedo a palavra ao nobre Senador Pompeu de Sousa, que falará em nome do Senado Federal.

O SR. POMPEU DE SOUSA (PSDB — DF. Pronuncia o seguinte discurso.) — Exm^a Sr. Presidente do Congresso Nacional, Senador Nelson Carneiro; Exm^a Sr. Presidente da Câmara dos Deputados, Deputado Paes de Andrade; Exm^a Sr. Núncio Apostólico, Dom Carmine Rocco; Srs. representantes diplomáticos dos países amigos; Exm^a Senhor Presidente da República dos Estados Unidos Mexicanos, Carlos Salinas de Gortari:

Tenho a grande satisfação de saudar Vossa Excelência, em nome do Senado Federal, nesta sessão solene do Congresso Nacional e, ao saudá-lo, homenagear, em sua pessoa, a nobre Nação mexicana.

Honra-se o Legislativo brasileiro em receber o Presidente da República desse país amigo, com o qual o Brasil mantém laços tão sólidos.

Berço de algumas das mais antigas civilizações, herdeiro natural das culturas olmeca, teotihuacana e asteca, o México sempre se destacou, no contexto latino-americano, na busca de estruturas adequadas às aspirações de seu povo e soube enfrentar, com êxito, o duplo desafio de permanecer e transformar-se, sem sacrificar sua identidade, fazendo de sua complexa pluralidade fator de riqueza cultural.

A, despeito das dificuldades conjunturais da crise em que, atualmente, se debate o mundo e, em particular, os países em

desenvolvimento, chama a atenção de todos, Senhor Presidente Gortari, a inegável capacidade que o México demonstra de forjar seu próprio destino e garantir a continuidade de seu desenvolvimento.

Vossa Excelência assumiu o governo de seu país num momento particularmente difícil, tanto no campo econômico quanto político, e tudo tem feito para dar uma resposta integral aos grandes desafios que o México teve e tem ainda de enfrentar.

Um de seus primeiros atos, em dezembro de 1988, foi propor a seu povo um grande projeto de unidade e salvação econômica e nacional, a partir de uma filosofia política básica: a de uma acelerada revisão estrutural do País. Fundamentou-a em três acordos: um para a instauração de uma democracia essencialmente atuante, um para a acelerada recuperação do desenvolvimento econômico e, finalmente, um terceiro acordo para o desenvolvimento social do País, visando à definitiva erradicação da miséria e do atraso.

Uma série de reformas estruturais corajosas foram empreendidas para consolidar a estabilidade dos preços, o equilíbrio das finanças públicas e lançar as bases para uma ampla modernização das organizações financeiras e produtivas de seu país.

Vossa Excelência busca conduzir os destinos da Nação mexicana com liberdade política e forte preocupação social, e seu projeto governamental teve consequências em todos os planos: na inserção internacional do país, na equação político-partidária e eleitoral, na máquina administrativa, na vida sindical, na política industrial e no comércio internacional.

Senhor Presidente Gortari, México e Brasil se assemelham em inúmeros pontos. Seu país e o nosso estão empenhados num gigantesco esforço de transformação, na busca de soluções para os graves problemas que nos afligem, no quadro de uma democracia social baseada no respeito aos direitos fundamentais do ser humano.

Vossa Excelência chega ao Brasil numa hora em que o Governo brasileiro, como o governo mexicano em passado recente, tenta renegociar sua imensa dívida externa com a comunidade financeira internacional. Por isso, sua presença, aqui, transcende seu significado normal. Mais do que a disposição de estreitar adi-

cionalmente a amizade tradicional entre nossos povos, há a vontade política de concretizar formas positivas e realistas de cooperação entre nações emergentes para a consecução de um destino de grandeza comum.

Algo mais forte nos solidariza, Senhor Presidente, pois nossos países enfrentam os mesmos problemas e os mesmos desafios. Com essa problemática comum, também nos empenhamos em conseguir o que o México com êxito obteve em fevereiro deste ano, sem sacrificar o povo e sem comprometer o desenvolvimento econômico do país nesse terreno da dívida externa.

Vive o mundo momentos difíceis, pela conjunção de profunda crise econômica, aliada ao acirramento das tensões no Oriente Médio, cujos desdobramentos podem trazer graves consequências para todas as nações.

Entretanto, a trajetória da aproximação entre o México e o Brasil, intensificada nos últimos anos por visitas e contatos do mais alto nível, revela resultados alentadores.

Nossos países, estamos certos, pela vitalidade de seus povos, têm destino e lugar na História e um papel importante a desempenhar em prol das grandes causas do continente sul-americano, do continente latino-americano em geral.

México e Brasil vêm afirmando a vontade política de ajudar a promover a integração dos países latino-americanos, na tentativa de superar os graves problemas que nos atormentam, e seu país vem tendo uma atuação marcante na busca de soluções que ensejem a convivência pacífica, o clima de tranquilidade e a segurança no continente.

Talvez consigam transformar esse sonho em realidade. Vem-me à memória os versos do grande poeta mexicano Amado Nervo:

"Si todo és triste em redor y arcano

A lo menos soñemos,
quizás no sea en vano"

Perdoe-me o péssimo espanhol Senhor Presidente, talvez um pouco deportunho.

Convictos de que o desenvolvimento latino-americano requer a união de todos nós, que somos uma comunidade de sangue composta por variadas vertentes históricas, cremos que nossos países têm de se unir

cada vez mais para a consecução desse objetivo.

O México, Senhor Presidente, tem tido um papel importante no âmbito do diálogo Norte-Sul, em torno da necessidade de uma ordem internacional mais justa e equitativa, e na história das relações de cooperação entre os países em desenvolvimento.

México e Brasil reiteraram em todos os foros seu compromisso com a integração latino-americana. Seu país revelou o desejo de aproximar-se mais da América Latina no campo econômico, pois, já estamos indissolavelmente unidos pela cultura, pela geografia e pela História. Muito ainda tem de ser feito para que avancemos no caminho da solidariedade e da integração, que se torna obrigatório se quisermos trilhar os caminhos do progresso num mundo que se torna cada dia mais competitivo.

Como afirmou Vossa Excelência, o mundo encontra-se submetido a um rápido processo de atualização consistente na introdução de novas tecnologias, que minimizam a importância relativa das matérias-primas e da abundância de mão-de-obra barata e conferem decisiva predominância ao *know-how* e aos métodos eficientes de gestão pública e privada. Os países que não acompanharem esse processo, sem dúvida, estarão condenados ao atraso e à marginalidade.

Seu país não tem poupado esforços nesse sentido. Apesar das alterações de ênfase decorrentes do atual projeto econômico, que prevê abertura ao exterior e associação com as economias desenvolvidas, Vossa Excelência tem reiterado a necessidade de reafirmar os laços com a América Latina, dentro do perfil "multidirecional" que vem norteando as ações da diplomacia mexicana em seu governo.

O Brasil também tem procurado alterar significativamente o modelo de desenvolvimento econômico e o seu modo de inserção na economia internacional.

Diante das novas propostas dos Estados Unidos da América, todos os países da América Latina precisam reposicionar, urgentemente, os propósitos de integração já manifestados, levando em conta todas as modificações ocorridas na conjuntura econômica internacional.

O Sistema Econômico Latino-Americano (SELA), o maior órgão de integração regional do nosso continente, destacou, em

sua reunião ministerial do mês de setembro passado, que o desafio agora consiste em garantir que a "iniciativa para as Américas", lançada pelo Presidente George Bush — que propõe liberação do comércio hemisférico, perdão parcial da dívida regional com o governo norte-americano e estímulo aos investimentos — não se converta em um instrumento norte-americano para garantir benefícios assimétricos, considerando a disparidade das forças econômicas existentes.

Os presidentes dos países latinos, na reunião que terão em Caracas, ainda nesta semana, precisam destacar a necessidade de dar a essa iniciativa um marco latino-americano.

Não temos dúvida de que caberá ao México, ao Brasil e aos demais integrantes do Grupo do Rio de Janeiro tudo fazer para assentar as bases para uma integração regional que permita encerrar a zona hemisférica de livre comércio proposta pelo Presidente norte-americano.

Senhor Presidente, no cenário internacional, realçado pela quase completa redemocratização da América Latina e pelo curso de profundas alterações políticas ocorridas na Europa do Leste, é verdadeiramente imperativo buscar-se a integração com a economia dos países desenvolvidos, mas é necessário servir, também, às grandes causas da América Latina. Nosso destino está traçado junto com o das demais nações do Hemisfério Sul.

A cooperação binacional entre o México e o Brasil deve converter-se num fator decisivo de benefícios recíprocos e de massa crítica de uma nova era de aproximação dos países latino-americanos. Temos a certeza de que o Brasil aguarda os resultados do encontro de Vossa Excelência com o Governo brasileiro para que nossas relações sejam intensificadas e se tornem compatíveis com as necessidades do momento em que vivemos.

Senhor Presidente Carlos Salinas de Gortari, o Congresso Nacional brasileiro, reunido neste Plenário, recebe com júbilo sua visita e formula votos de pleno êxito a sua gestão e de grande prosperidade ao valoroso povo mexicano. (Muito bem! Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Cabe-me a honra de conceder a palavra ao Senhor Presidente da República dos Estados Unidos Mexicanos, Dom Carlos Salinas de Gortari, (Palmas.)

O SR. CARLOS SALINAS DE GORTARI — Señor Presidente de este Honorable Congreso Nacional; Señor Presidente de la Honorable Cámara de Diputados; Señores Diputados y Señores Senadores; Señores Embajadores; Señoras y Señores:

Es una gran satisfacción para mí encontrarme en la sede de la democracia brasileña. En ella, hablo no sólo a los legisladores de la República, sino a los millones de voces en ustedes representadas y que pueblan esta tierra generosa, brillante, de nuestro continente. Agradezco las muestras de amistad hacia México en esta tribuna desde donde, en más de una ocasión, se ha expresado la fuerza del aprecio y el respeto entre nuestros pueblos. En particular agradezco a los señores legisladores que me antecederon en la palabra, la generosidad de las muestras de su afecto.

Hoy, nos circunda una gran transformación mundial y el cambio afecta a todos. El mundo reacomoda su perfil geopolítico. Vemos el fin de la guerra fría y celebramos, con grandes esperanzas, las nuevas dimensiones del diálogo político entre países. A su vez, se ha sumado el valor y la imaginación de las frueblos en Europa Central y del Este y en nuestro mismo Continente para replantear su autodeterminación y abrazar los términos, magníficos e inciertos, de la libertad.

Pero, el momento no es para complacencias. La distensión, y aún la cooperación entre potencias, no garantizan la terminación de los conflictos regionales, ni alientan el desarrollo de los países del Sur. Los acontecimientos recientes en el Golfo Pérsico nos recuerdan bruscamente lo ilusorio del optimismo sin la superación de los desequilibrios profundos, sin la voluntad de cumplir el derecho vigente. Sólo un mundo donde prevalezca el derecho internacional será ahora el único valladar al poder más sobresaliente. Esta es una definición que a través de los años compartimos Brasil y México.

La interdependencia entre las economías ha acentuado los vínculos financieros y comerciales a nivel global. Asistimos a una vigorosa lucha por la calidad, el precio y la oportunidad en el intercambio de bienes y servicios. La revolución tecnológica y el imperativo de la competencia están redefiniendo los términos de la producción, las relaciones sociales, el hogar

familiar mismo. Sin duda, bajo la sombra de acciones unilaterales, se intensifican riesgos económicos y comerciales. Pero se abren también, nuevas oportunidades si aceleramos los cambios y protegemos la identidad que nos constituye; si sabemos sumar fuerzas entre nuestros países, si, seguros de lo que hemos hecho en nuestras historias, nos reconocemos en la suerte de América Latina.

Hoy también se conforman nuevos bloques económicos en el mundo. Ellos pueden dar un gran impulso a la actividad global.

Abiertos al comercio y decididos a la inversión, su acción apoyaría y consolidaría los programas de ajuste y cambio estructural de nuestras naciones. Pero pueden también sobreponerse y elevar nuevas barreras proteccionistas que agraven los desequilibrios de la economía internacional. Nuestra presencia en ellos, nuestra mayor vinculación es, en parte, una manera efectiva de proteger nuestros esfuerzos e intereses nacionales. Apoyarnos uno al otro eleva nuestra capacidad de acción.

En el mundo contemporáneo, el aislamiento o la autarquía es una ilusión que resultaría muy costosa para los pueblos. La mera retórica de la integración sin el apoyo en los hechos, puede ser de gran frustración. Debemos asegurarnos que llegamos a tiempo a la cita con la competencia global sobre bases sólidas y decididos a dar respuestas a las demandas de la población. Por eso es tan importante aprovechar los mecanismos pertinentes para defender la soberanía en el mundo de hoy. El ánimo democrático, la capacidad de sumar la fuerza de un pueblo para dirigir deliberadamente los cambios internos, es la mejor garantía de que la interdependencia que exige el mundo moderno se dé entre naciones soberanas, único modo aceptable para nuestros pueblos.

Los congresos son la casa de la democracia. En nuestro tiempo legislan, definen los marcos jurídicos para la acción colectiva y pública, y tienen la responsabilidad de perfeccionar y adecuar, permanentemente, las instancias de participación y diálogo de cada Nación. Pero son mucho más. A ellos acuden las distintas fuerzas políticas a expresar las voces y las preocupaciones de la población. De ellos esperan todos, encauzamiento a las demandas de cambio en que están inmersos

nuestros países. Pero, sobre todo, los Congresos deben ser voceros del futuro, ese al que aspiran y exigen los pueblos de nuestra América Latina.

Una Nación es siempre más fuerte cuando sus voces distintas integran un Estado democrático, en el cual las decisiones políticas se nutren de la participación y el consenso popular. Hoy más que nunca, los representantes populares en nuestras democracias tienen ante sí la responsabilidad y el compromiso de lograr un papel renovado de los Congresos Nacionales. Fundar y conducir el cambio a través de la voluntad general, significa hacerlo con instituciones democráticas renovadas a la altura de los retos y conscientes de su papel en la historia. Esto constituye, actualmente, el medio ineludible para edificar la fortaleza de nuestras naciones.

México cuenta hoy con un Congreso de pluralidad: en su seno se reflejan con intensidad y convicciones diferentes o intereses sociales variados.

Su complejidad es ejemplo de la que existe en una sociedad diversa, con distintas ideologías, dinámica y muy rica en su expresión cultural y política, como es la sociedad mexicana de nuestros días. Hemos avanzado, en consecuencia, a construir una nueva relación del Estado con la sociedad donde los términos definitivos sean la corresponsabilidad y la solidaridad de los asuntos de la Nación.

Con oportunidad y atendiendo al ritmo que nos señaló la voluntad de los mexicanos, nuestro país ha emprendido, desde hace varios años, una reforma a fondo de sus estructuras económicas, así como de las instituciones y prácticas políticas. Los mexicanos nos comprometimos con una reforma política de amplia cobertura y alcance duradero. El acuerdo entre los partidos ha generado una nueva legislación electoral y vivimos, en todo el país, un intenso diálogo político.

En el ámbito de la economía, buscamos una situación fiscal que sustente el crecimiento sostenido, indispensable para atender a una población de 82 millones de habitantes, que aumenta en más de un millón y medio de personas por año. Por eso, el crecimiento necesita bases firmes, de largo plazo, que incorpore a todos a sus beneficios. La mayor estabilidad de nuestra economía fue posible gracias a la disciplina en las finanzas públicas la

oportuna renegociación de nuestra deuda externa y el acuerdo entre todos los sectores y el propio gobierno a través de un pacto para abatir la inflación. A la vez hemos conducido cambios estructurales en nuestra economía, al abrirle a la competencia externa e interna. Actualmente, junto con una amplia promoción de nuestras exportaciones no petroleras, se profundiza el proceso de desregulación, de aliento a la inversión nacional y extranjera, y a la transferencia tecnológica.

La recuperación de nuestro crecimiento económico está enfocada, fundamentalmente, a crear las bases de una más amplia justicia social. Este ha sido el objetivo principal por el que mi gobierno ha emprendido una reforma del Estado, a través de la cual nos proponemos hacer más eficiente su acción y liberar recursos atados en empresas públicas no estratégicas, para que cumpla con sus responsabilidades en beneficio de quienes menos tienen y más necesitan.

Impulsamos decididamente la participación activa de México en el complejo entorno internacional, vinculándonos a la Europa del 92 y a los países del Pacífico asiático. Estamos también realizando conversaciones con los Estados Unidos sobre un posible acuerdo de libre comercio, extensivo al Canadá. Con ello buscamos diversificación y reciprocidad a la apertura unilateral que nuestra economía demandaba y ahora tenemos, así como inversiones adicionales y creación de nuevos empleos. Estamos seguros de que un acuerdo de esta naturaleza redundará en beneficio de los países latinoamericanos con quienes estamos vinculados por historia, culturas y afinidades. Es un marco de acceso a productos que puedan aprovechar economías de escala y un más dinámico intercambio.

Señor Presidente.

Señores Congresistas:

América Latina atraviesa por un periodo fundamental para la estructuración de sus instituciones políticas y sus relaciones económicas. Nuestros países tienen clara conciencia de la magnitud y naturaleza de los retos que enfrentan dentro de sus fronteras, y en el proceso que define la viabilidad de su inserción en las corrientes de cambio mundial.

Brasil y México estamos comprometidos en un esfuerzo para garantizar mayores responsabilidades a los ciudadanos en la

determinación de los cauces políticos y las reformas económicas. Llegamos a este compromiso común con historias y experiencias diferentes. La democracia es un caro anhelo de nuestros pueblos, a tal grado que constituye uno de los principales puntos de identificación de los países integrantes del Grupo de Río. Para nuestros pueblos, soberanía y democracia son valores inseparables e irrenunciables. Por esto en México hay una ferviente adhesión al estado de derecho y también al derecho de los estados soberanos.

En esta circunstancia, la unidad de América Latina construida sobre bases firmes y duraderas se presenta como la alternativa más favorable para nuestras naciones. Ahora, la consertación y entendimiento de nuestra acción externa, de manera conjunta, se convierte en un imperativo impostergable. Sin embargo, debemos cuidarnos de las quimeras o de los fines inalcanzables, pues esto sólo nos conduciría a la frustración y al desencanto.

La cooperación e integración regional es uno de los retos que tenemos que enfrentar si queremos participar plenamente de los cambios que están ocurriendo en el contexto internacional. Existen problemas comunes y desafíos semejantes. Si se desea encontrar soluciones verdaderas es necesario actuar, actuar decidida y concretamente y encontrar los puntos de coincidencia.

América Latina es una región prioritaria para México. Deseamos avanzar hacia la integración continental. Reconocemos las dificultades provenientes de la geografía, la falta de comunicaciones y transportes adecuados y, sobre todo, de añejos patrones de comercio que llevan a todos los países de América Latina a comerciar mas hacia afuera que adentro de la región. La tarea no es sencilla, pero debemos realizarla en la medida en que deseamos que nuestros países mantengan una capacidad de decisión autónoma, que a su vez les permita superar limitaciones al desarrollo que desde fuera. En este impulso integracionista de los pueblos de América Latina el encuentro entre legisladores de nuestras naciones es un instrumento valioso y decisivo.

Por esto, y para seguir avanzando en la nueva ruta iniciada con esta nueva visita a Brasil, encontramos proyectos conjuntos en las áreas financieras y hacendarias, de comercio y energéticas, de turismo, cultura, ciencia y

tecnología. Todo ello es imprescindible para el acercamiento de nuestras instituciones y, de manera destacada, las parlamentarias.

Señores Diputados y Senadores:

Brasil y México comparten la visión de una naturaleza prodigiosa y de tradiciones de signos insondables. Brasil y México están hermanados por esa armonía natural que debe ser nuestra América.

América, en efecto, debe ser una palabra dotada de significados nuevos que, en los labios de nuestros niños invoque el afecto recíproco de nuestros pueblos y dé perfil al trazo de una región que nos abraza a todos. La América que legaremos a los jóvenes debe ser una en donde las manos brasileñas se aten con las manos mexicanas, y nuestra identidad americana pese en el mundo en proporción al espacio que ocupamos en el globo. Desde México y Brasil, debe comenzar a circular una misma alma americana.

Brasil y México tienen las poblaciones y las economías más grandes de Latinoamérica y también así es el tamaño de nuestros retos. Hemos caminado juntos en nuestras posturas internacionales. Nos unen aspiraciones de justicia y libertad comunes. Hoy poderemos dar un paso decisivo a la suma de esfuerzos y capacidades, ampliar el conocimiento uno del otro, aprovechar las ventajas económicas que nos complementan.

Podemos realizarlo porque compartimos ánimo de cambio y cercanía y tenemos claridad de los desafíos que el mundo nos presenta.

La unión de nuestras naciones ha de fincarse sobre una revitalizada cultura compartida por nuestros pueblos. Sobre ella, sobre la perspectiva del enriquecimiento mutuo, demos la batalla por la integración para que nuestra gente viva mejor y nuestra voz resuene fuerte en el mundo.

Un compatriota mío, de espíritu universal y sentimientos cosmopolitas, Alfonso Reyes, rindió homenaje al Brasil evocando, en sus palabras que me permito citar, esta "Hermosa y grande nación que nunca perdió la sonrisa ni la generosidad en medio del sufrimiento, ejemplar a un tiempo en el coraje y en la prudencia, orgullo de la raza humana, promesa de felicidad en los días aciagos, fantástico espectáculo de humanidad y naturaleza. Ese

continente dentro de todo un continente, tiene en la desembocadura de sus rios, en el marañon, en verdad, el combate de igual a igual entre dos mares. De ese tamaño es su gente, su imaginacion, su riqueza y por ello, su futuro". Así vio Alfonso Reyes a Brasil en el ayer, así lo contemplamos hoy los mexicanos. Mexico sabe que su destino esta historicamente vinculado al de Brasil y al de toda America Latina.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Sr. Presidente da Câmara dos Deputados, Deputado Paes de Andrade, Sr. Decano do Corpo Diplomático, D. Carmine Rocco, Srs. Ministros de Estado do México e do Brasil, Srs. Representantes Diplomáticos, Srs. Juizes dos Tribunais Superiores, Srs. Deputados, Srs. Senadores, minhas senhoras e meus senhores:

Agradeço a Vossa Excelência, Senhor Presidente Carlos Salinas de Gortari, a honrosa visita ao Congresso Nacional, a Casa do povo brasileiro.

Num quadro de redemocratização da América Latina e de substanciais mudanças no Leste Europeu, o México busca inscrever-se, com novo perfil, no cenário internacional, mediante políticas de associação com outros países, no sentido de garantir estabilidade política e progresso econômico.

O Governo de Vossa Excelência adotou pioneiramente, e com irrecusável êxito, a linha do liberalismo econômico, compre-

endendo, entre outras medidas, a celebração do pacto social, a abertura do mercado às importações, a facilitação do aporte do capital forâneo, a desestatização de empresas e a redução dos índices inflacionários, sem embargo da continuidade dos programas sociais.

A afirmação de que os acordos bilaterais de comércio criariam vínculos capazes de cristalizar a tão desejada integração dos países latino-americanos, permite entender que esses instrumentos favoreceriam o desenvolvimento, num futuro marcado pelo processo de compartimentação dos países em blocos econômicos de interesses comuns, seja nas áreas de ciência e tecnologia, seja nos setores econômico e financeiro.

E acentuou Vossa Excelência, no primeiro informe ao Congresso, que "ser progressista se mede hoje pela capacidade de defender a soberania da nação e levar a justiça ao povo, pelo estímulo às liberdades individuais e pela participação popular organizada, para que, por esta via democrática, se logre a distribuição mais justa da riqueza e o bem-estar da população".

Senhor Presidente, Brasil e México estreitam e consolidam seus laços de histórica amizade em circunstâncias inovadoras para ambos, nos planos interno e externo. Cada um dos parceiros desponta como alternativa, submetida a processo de modernização que impulse o respectivo desenvolvimento,

e interessado no aprimoramento de suas relações, sem prejuízo dos projetos individuais de recuperação econômica e integração mundial.

O Governo de Vossa Excelência assume, como o do Brasil, a grave responsabilidade de conduzir a bom termo o difícil processo de integração latino-americana. Apropriadamente, empreitada desse porte, sujeita às incompreensões humanas e eventuais percalços, não poderia seduzir a quem faltassem os atributos da persistência, da argumentação sólida, da força e legitimidade dos propósitos. Não por acaso são virtudes, somadas a outras, que o povo mexicano reconhece no seu Presidente, percorrido apenas o primeiro terço de governo.

Deus ajude a Vossa Excelência. (Muito bem! Palmas)

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Ao declarar encerrada a sessão, a Presidência agradece a presença das autoridades civis, militares, diplomáticas, eclesiásticas, às senhoras e aos senhores presentes.

Solicito à Comissão que introduziu o ilustre visitante neste Plenário que acompanhe Sua Excelência até a saída do edifício.

Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 11 horas e 16 minutos.)

Ata da 70ª Sessão Conjunta, em 10 de outubro de 1990

4ª Sessão Legislativa Ordinária, da 48ª Legislatura

Presidência do Sr. Iram Saraiva

ÀS 18 HORAS E 30 MINUTOS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

— Nabor Júnior — Aureo Mello — Odacir Soares — Ronaldo Aragão — Olavo Pires — João Menezes — Jarbas Passarinho — Moisés Abrão — Carlos Patrocínio — Antônio Luiz Maya — João Castelo — Alexandre Costa — Edison Lobão — João Lobo — Hugo Napoleão — Afonso Sancho — Cid Sabóia de Carvalho — Mauro Benevides — Lavoisier Maia — Humberto Lucena — Marco Maciel — Ney Maranhão — Mansueto de Lavor — João Lyra — Lourival Baptista — Jutahy Magalhães — Ruy Bacelar — Gerson Camata — João Calmon — Hydekel Freitas — Jamil Haddad — Nelson Carneiro — Alfredo Campos — Ronan Tito — Severo Gomes, —

Mário Covas — Iram Saraiva — Gonzaga Jayme — Pompeu de Sousa — Meira Filho — Roberto Campos — Lourenberg Nunes Rocha — Marcio Lacerda — Mendes Canale — Rachid Saldanha Derzi — Wilson Martins — Leite Charves — Affonso Camargo — Sílvio Name — Jorge Bornhausen — Márcio Berezoski — Nelson Werdakin — Alberto Hoffmann — José Paulo Bisol — José Fogaça.

E OS SRS. DEPUTADOS:

Acre

Francisco Diógenes — PDS; Nasser Almeida — PDS; Rubem Branquinho — PL.

Amazonas

José Dutra — PMDB; José Fernandes — PST.

Rondônia

Arnaldo Martins — PSDB; Francisco Sales — PRN; José Guedes — PSDB.

Pará

Domingos Juvenil — PMDB; Manoel Ribeiro — PMDB.

Tocantins

Leomar Quintanilha — PDC; Paulo Mourão — PDC; Paulo Sidnei — PMDB.

Maranhão

Enoc Vieira — PFL; Jayme Santana — PSDB.

Piauí

Jesualdo Cavalcanti - PFL;
Jesus Tajra - PFL; Manuel Domingos - PC do B; Mussa Demes - PFL; Myriam Portella - PSDB; Paes Landim - PFL.

Ceará

Bezerra de Melo - PMDB; Expedito Machado - PST; Haroldo Sanford - PMDB; José Lins - PFL; Lúcio Alcântara - PDT; Mauro Sampaio - PSDB; Moema São Thiago - PSDB; Osmundo Rebouças - PMDB; Paes de Andrade - PMDB; Raimundo Bezerra - PMDB; Ubiratan Aguiar - PMDB.

Rio Grande do Norte

Antônio Câmara - PRN; Flávio Rocha - PRN; Henrique Eduardo Alves - PMDB; Iberê Ferreira - PFL.

Paraíba

Aluizio Campos - PMDB; Antonio Mariz - PMDB; José Maranhão - PMDB

Pernambuco

Egídio Ferreira Lima - PSDB; Gilson Machado - PFL; Gonzaga Patriota - PDT; Inocêncio Oliveira - PFL; José Carlos Vasconcelos - PRN; José Jorge - PFL; Marcos Queiroz - PMDB; Maurílio Ferreira Lima - PMDB; Nilson Gibson - PMDB; Osvaldo Coelho - PFL.

Alagoas

José Thomaz Nonô - PFL.

Sergipe

Messias Góis - PFL.

Bahia

Eraldo Tinoco - PFL; Francisco Pinto - PMDB; Jorge Vianna - PMDB; José Lourenço - PDS; Miraldo Gomes - PDC

Espírito Santo

Lurdinha Savignon - PT; Pedro Geolin - PFL; Rita Camata - PMDB.

Rio de Janeiro

Adolfo Oliveira - PFL; Álvaro Valle - PL; Amaral Netto - PDS; Doutel de Andrade - PDT; José Carlos Coutinho - PDT; Márcio Braga - PDT; Miro Teixeira - PDT; Simão Sessim - PFL; Vivaldo Barbosa - PDT; Vladimir Palmeira - PT.

Minas Gerais

Alysson Paulinelli - PFL; Bonifácio de Andrada - PDS;

Carlos Cotta - PSDB; Chico Humberto - PST; Christóvam Chiaradia - PFL; Dálton Canabrava - PMDB; Elias Murad - PSDB; Humberto Souto - PFL; Israel Pinheiro - PRS; José da Conceição - PRS; José Geraldo - PL; Luiz Leal - PMDB; Marcos Lima - PMDB; Mello Reis - PRS; Melo Freire - PMDB; Milton Lima - PMDB; Octávio Elísio - PSDB; Raimundo Rezende - PMDB; Ronaro Corrêa - PFL; Sérgio Werneck - PL.

São Paulo

Adhemar de Barros Filho - PRP; Agripino de Oliveira Lima - PFL; Antonio Carlos Mendes Thame - PSDB; Aristides Cunha - PDC; Cunha Bueno - PDS; Del Bosco Amaral - PMDB; Eduardo Jorge - PT; Fernando Gasparian - PMDB; Francisco Amaral - PMDB; Gastone Righi - PTB; Geraldo Alckmin Filho - PSDB; Gumercindo Milhomem - PT; Hélio Rosas - PMDB; José Camargo - PFL; José Egreja - PTB; Koyu Iha - PSDB; Maluly Neto - PFL; Manoel Moreira - PMDB; Michel Temer - PMDB; Nelson Seixas - PSDB; Paulo Zarzur - PMDB; Ricardo Izar - PL; Roberto Rollemberg - PMDB; Robson Marinho - PSDB; Samir Achôa - PMDB; Sólton Borges dos Reis - PTB; Ulysses Guimarães - PMDB.

Goiás

Antonio de Jesus - PMDB; Délio Braz - PMDB; João Natal - PMDB; Maguito Vilela - PMDB; Mauro Miranda - PMDB; Roberto Balestra - PDC.

Distrito Federal

Augusto Carvalho - PCB; Francisco Carneiro - PTR; Jofran Frejat - PFL; Maria de Lourdes Abadia - PSDB; Sigmaringa Seixas - PSDB; Valmir Campelo - PTB.

Mato Grosso

Jonas Pinheiro - PFL; Júlio Campos - PFL; Ubiratan Spinelli - PDS

Mato Grosso do Sul

José Elias - PTB; Plínio Martins - PSDB; Valter Pereira - PMDB.

Paraná

Alarico Abib - PMDB; Antônio Ueno - PFL; Borges da Silveira - PDC; Dionísio Dal Prá - PFL; Euclides Scalco - PSDB; Hélio Duque - PDT; Maurício Fruet - PSDB; Nilso Sgarezi - PMDB; Renato Johnsson - PRN; Santinho Furtado - PMDB; Waidyr Pugliesi - PMDB.

Santa Catarina

Antônio Carlos Konder Reis - PDS; Cláudio Ávila - PFL; Eduardo Moreira - PMDB; Henrique Córdova - PDS; Ivo Vanderlinde - PMDB; Luiz Henrique - PMDB; Orlando Pacheco - PFL; Paulo Macarini - PMDB; Renato Vianna - PMDB; Victor Fontana - PFL; Walmor de Luca - PMDB.

Rio Grande do Sul

Adylson Motta - PDS; Amaury Müller - PDT; Antônio Britto - PMDB; Arnaldo Prieto - PFL; Carlos Cardinal - PDT; Darcy Pozza - PDS; Floriceno Paixão - PDT; Hermes Zanetti - PSDB; Hilário Braun - PMDB; Ibsen Pinheiro - PMDB; Ivo Mainardi - PMDB; João de Deus Antunes - PDS; Jorge Uequed - PSDB; Júlio Costamilan - PMDB; Luís Roberto Ponte - PMDB; Mendes Ribeiro - PMDB; Nelson Jobim - PMDB; Paulo Mincarone - PTB; Paulo Paim - PT; Rospide Netto - PMDB; Ruy Nedel - PSDB; Telmo Kirst - PDS; Vicente Bogo - PSDB; Victor Faccioni - PDS.

Roraima

Chagas Duarte - PDT.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiiva) - As listas de presença acusam o comparecimento de 55 Srs. Senadores e 181 Srs. Deputados. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Passando-se ao período de Breves Comunicações, concedo a palavra ao nobre Congressista Eduardo Jorge.

O SR. EDUARDO JORGE (PT - SP. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Srs. Congressistas, o nosso partido, o Partido dos Trabalhadores, em conjunto com outros partidos, está insistindo para que sejam apreciados os vetos do Presidente da República na questão da política salarial, ao Plano de Benefícios e Custeios da Previdência Social e os vetos à Lei do Sistema Único de Saúde, vetos esses colocados pelo Presidente da República a projetos discutidos e aprovados aqui no Congresso.

Já na sessão da Câmara, referi-me aos vetos relativos ao Plano de Benefícios e Custeios e afirmei, e reafirmo, que a propaganda que o Ministério da Previdência e Assistência Social do Governo Colômbio de Mello está fazendo com a Medida Provisória Presidencial em relação às questões de aposentadoria é mentirosa e eleitoreira.

Quero aqui me referir, agora à Lei do Sistema Único de Saúde e aos vetos colocados pelo Presidente da República a essa

de e aos vetos colocados pelo Presidente da República a essa lei, importantíssima para o Brasil, e justificar por que nós do PT e de outros Partidos estamos condicionando a votação da revisão orçamentária à apreciação desses vetos na política salarial, na previdência social e na saúde. No caso da saúde, é consenso, a nível de Brasil, ser este um dos setores sociais mais deteriorados em nosso País. Havia e há uma grande esperança, em virtude da orientação constitucional, pela formação e criação do Sistema Único de Saúde. Pelo aporte de maiores verbas para esse setor, que, com a priorização para o setor público, comece uma recuperação nesse setor a nível nacional, de norte a sul, pois a crise é universal neste País na área da saúde.

Pois bem! Um ano e meio de discussões aqui no Congresso, na Câmara e no Senado, acompanhado pelo Conselho Federal de Medicina, por dezenas de entidades da área da saúde, de trabalhadores, de entidades científicas da área de saúde, levaram o Congresso, Câmara e Senado, a aprovar a Lei do Sistema Único de Saúde — a Câmara, em junho, e no Senado no início de agosto. Essa lei foi para a mão do Presidente da República, que, nesse período eleitoral, simplesmente a mutilou completamente. O cirurgião desastrado Sr. Collor de Mello cortou a cabeça, o coração e as mãos da lei que aprovamos aqui e agora enviou essa assombração, que sobrou da lei aprovada no Congresso, para ser apreciada, quanto aos vetos, aqui nesta Câmara e no Senado.

Nós, do Partido dos Trabalhadores, colocamos a necessidade urgente e inadiável de que esses vetos da Lei do Sistema Único de Saúde sejam apreciados e derrubados na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, e direi o porquê.

O cirurgião desastrado Fernando Collor de Mello cortou a cabeça, o coração e as mãos da Lei do Sistema Único de Saúde, inviabilizando, praticamente, a aprovação e a implementação das leis previstas na Constituição Federal nessa área. Isso, porque, primeiro, cortou o controle social, os conselhos que iriam controlar, gerir o Sistema Único de Saúde, democratizando o sistema a nível de município, de Estado e do Governo Federal.

Segundo, cortou o repasse de verbas diretas aos municípios, colocando-os, mantendo-os na situação atual, ou seja, do Pará ao Rio Grande do Sul os

municípios estão, em situação falimentar na área de saúde. Fizeram a municipalização e os Governos Federal e Estadual não repassam as verbas previstas para manterem o sistema.

Terceiro, o cirurgião Fernando Collor de Mello cortou as mãos, porque estavam previstos a parte de pisos, cargos, salários e carreiras dos trabalhadores nessa área da saúde. Com esses vetos, é impossível. O Sistema Único de Saúde fica inviabilizado.

Para encerrar, quero aqui, justificando mais uma vez a nossa posição correta, exigir a imediata apreciação e derrubada desses vetos na área da saúde, juntamente com os vetos na área da Previdência Social, fazendo uma observação. O Ministro da Saúde, Alcení Guerra, começou com muita disposição, falando, aparecendo muito. Porém, digo, aqui, que S. Ex.^a foi completamente derrotado nesse processo do Governo. S. Ex.^a beijou os pés da Ministra Zélia Cardoso de Mello, do Ministro Rogério Magri e do Sr. João Santana, porque essa lei foi aprovada com sua negociação. S. Ex.^a propôs duas alternativas na parte de financiamento, acatadas pela Câmara e pelo Senado, e foi com esse aval, com essa negociação do Ministro Alcení Guerra, que essa lei foi aprovada aqui, na Câmara e também no Senado com a sua interferência direta. Agora, 15 artigos são simplesmente cortados, vetados, arrancados da lei. Onde fica a autoridade do Ministro da Saúde?

Foi completamente derrotado — digo aqui — ou, então, capitulou perante o setor econômico e administrativo do Governo Collor de Mello. Está com a palavra o Ministro Alcení Guerra, que negociou com a Câmara a aprovação da Lei do Sistema Único de Saúde; fez propostas de alteração; foram aceitas aqui na Câmara e no Senado e, agora, entrega essa — que eu digo — assombração do Sistema Único de Saúde: sem cabeça, sem coração e sem mãos.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem!)

O Sr. Bonifácio de Andrada — Sr. Presidente, peço a palavra, pela ordem

O SR. PRESIDENTE (Iram Sarai-va) — V. Ex.^a tem a palavra.

O SR. BONIFÁCIO DE ANDRADA (PDS — MG. Pela ordem.) — Sr. Presidente, pediria a V.

Ex.^a que mandasse distribuir a Ordem do Dia desta sessão.

O SR. PRESIDENTE (Iram Sarai-va) — Concedo a palavra ao Sr. Deputado Gumercindo Milhomem.

O SR. GUMERCINDO MILHOMEM (PT — SP. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, mais uma vez, o Governo e as Bancadas governistas tentam criar uma confusão na opinião pública, colocando uma responsabilidade sobre as Bancadas oposicionistas, especialmente a esquerda e muito particularmente sobre o PT, pela não votação da lei que faz a revisão orçamentária, cuja não votação, evidentemente, criará problemas para os mais diferentes setores da atividade social em que há uma atuação necessária governamental. Cito, como exemplo, as universidades e as diversas áreas de custeio que necessitam de verbas que precisam ser aprovadas pelo Congresso Nacional.

Quero, mais uma vez, deixar clara a posição do Partido dos Trabalhadores de que nós queremos votar a Lei da Revisão Orçamentária. Entretanto, não queremos apenas votá-la. Estamos condicionando, sim, a votação desta lei, que é de se supor do maior interesse do Executivo, a votação de outras leis que são de fundamental importância, dentre elas, a Lei Salarial, que hoje está regida pela Medida Provisória nº 234, que já foi de nºs 219 e 211, cento e não sei quanto, que vem sendo substituída sistematicamente após cada 30 dias de vencimento. E, mesmo antes das eleições, já queríamos votar a Lei Orçamentária juntamente com a Lei Salarial e, no entanto, a Bancada governista impediu essa votação. Por isso, quero dizer que, mais uma vez, a votação não está acontecendo, simplesmente não por falta de quorum, mas por falta de acordo, porque quisemos fazer o acordo, inclusive para convocação de todas as Bancadas antes da eleição para que essa matéria fosse votada.

Não há acordo, por quê? Porque, para o Governo, não interessa que haja votação. O Governo não quer nem ganhar, nem perder; ele quer que não haja votação, porque assim ele reedita medida provisória atrás de medida provisória.

Aproveito a oportunidade, Sr. Presidente, para pedir seja dado conhecimento à Casa das razões apresentadas pela Central Única dos Trabalhadores para que fundamentemos nossa posição de exigência da vota-

ção dos vetos do Presidente da República postos à Lei de Seguridade Social, não apenas aquelas a que o Deputado Eduardo Jorge já se referiu no que diz respeito à Lei da Saúde, mas também neste caso, quero agregar aqui, como argumento, esta carta da Central Única dos Trabalhadores aos Srs. Parlamentares pedindo a votação desses vetos, acompanhada, em anexo, das razões apresentadas do que era de conquista que havia, pela lei aprovada pelo Congresso, e como ficou com as mutilações feitas pelo Presidente da República, com os vetos que arrojou ao referido texto.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem!)

DOCUMENTO A QUE SE REFERE
O SR. BONIFÁCIO DE ANDRADA
EM SEU DISCURSO:

CUT

CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES

Fundada em 28-8-83

São Paulo, 10 de outubro de 1990

Sr. Parlamentar

A Central Única dos Trabalhadores vem através dessa defender os direitos dos trabalhadores de nosso País no que se refere à ter acesso aos mínimos benefícios previstos nas Leis Orgânicas da Seguridade Social, benefícios esses veta-

dos parcial ou integralmente pelo Presidente da República.

É impressionante que no momento em que se fala em combate à miséria, em atendimento às necessidades básicas da população, em direitos das crianças e dos idosos e tantos outras coisas ditas nesse último período, o que de fato se põe em prática é o veto às leis que viriam exatamente atuar nessa direção.

Solicitamos à V. Ex^a que derube o veto presidencial assegurando assim o mínimo de direito que resta na atual Constituição

Central Única dos Trabalhadores

Direção Nacional

Os vetos nas Leis de Seguridade Social

	O QUE A LEI DEFINIA	COMO FICA COM O VETO
PREVIDENCIA	Reajuste dos benefícios mensal, pelo ICV-DIEESE	Pelo índice da cesta básica, abaixo da inflação
	No caso de salário mínimo, acrescido dos ganhos reais do salário mínimo (6,89% por bimestre)	do período e só de 2 em 2 meses
	Benefícios rurais aposentadoria ao trabalhador rural com 60 anos e à trabalhadora rural com 55 anos, auxílio natalidade e salário família, etc	Todos esses benefícios ficam vetados, sem nenhuma substituição.
	Valores dos Benefícios 1 salário mínimo desde já, como menor remuneração.	Com a Medida Provisória, 1 salário mínimo a partir de 1991.
SAÚDE	Controle Social Conselho Nacional de Previdência Social deliberativo, como participação dos trabalhadores, sendo 2 aposentados e 2 da ativa	Substituído por um genérico Conselho Nacional de Seguridade Social.
	1 Controle Social, trabalhadores participam do controle e das decisões do SUS, na União, nos Estados e nos municípios, com 50% de representação de usuários nos Conselhos deliberativos	Esta prevista apenas o Conselho Nacional de Saúde, com participação minoritária de trabalhadores Não permite controle social no SUS
	2 Descentralização de recursos Estados e municípios receberiam automaticamente verbas para a Saúde, mediante critérios técnicos e número de habitantes	Permanece a situação atual Falta de recursos e clientelismo político no repasse de verbas
	3 Financiamento preve-se a ampliação de recursos para a saúde, mediante novas formas de captação e aumento de impostos sobre o lucro	Mantem-se as atuais e insuficientes fontes de recurso, inviabilizando a melhoria no atendimento
AÇÃO SOCIAL	4. Recursos Humanos prevê um Plano de Carreira para os trabalhadores do SUS, com piso nacional de salário, facilitando a implantação da isonomia salarial e de uma política igual para todos os que trabalham na saúde	Mantem a situação dos trabalhadores com a mesma função e local de trabalho, recebendo salários diferentes
	Controle Social prevê a formação do Conselho Superior da Assistência Social, deliberativo, com participação dos trabalhadores e da Conferência Nacional de Assistência Social, para definir a política para o setor	Mantem a atual situação, corrupta, clientelista, sem qualquer controle
	Descentralização define que cabe aos Estados e municípios a execução na Ação Social	Mantem a superposição de ações, a centralização política e o desperdício de recursos
	Benefícios prevê o salário mínimo para todos que possuem mais de 65 anos ou sejam deficientes (físico, mental) e não recebam benefício da Previdência	Os marginalizados do mercado de trabalho permanecem sem qualquer benefício

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiwa) — Concedo a palavra ao nobre Congressista Francisco Amaral.

O SR. FRANCISCO AMARAL (PMDB — SP. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, desejamos

registrar hoje Moção recebida da Câmara Municipal de Vinhedo, no Estado de São Paulo, de autoria do Ilustre Vereador

Milton Álvaro Serafim, dirigida ao Senhor Presidente da República, a qual procura chamar a atenção para a aflitiva situação em que se encontram viúvas e dependentes menores de aposentados da Previdência Social.

Trata-se, como é sabido e ressaltado, de um dos mais pungentes dramas que se vive hoje neste País, tendo em vista valores irrisórios que são pagos, mensalmente, aos pensionistas previdenciários, muitos dos quais doentes e idosos, sem assistência médica adequada e sem condições financeiras para adquirir medicamentos que lhes são prescritos.

Tal assunto, aliás, Sr. Presidente, vem merecendo de nossa parte a maior atenção de há muito tempo, pois somos autores de inúmeras emendas apresentadas por ocasião dos trabalhos da Assembleia Constituinte, procurando garantir no texto da Lei Maior retribuição condigna aos pensionistas de segurados da Previdência Social, o que, finalmente, foi obtido com a promulgação da Constituição, em 5 de outubro de 1988.

Contudo, Sr. Presidente, demandou a regulamentação do dispositivo constitucional pertinente tempo além daquele ali previsto, e hoje, decorridos praticamente dois anos de sua vigência, ainda há bem pouco, o Senhor Presidente da República vetou robusta e conveniente disposição legal que o Congresso Nacional aprovará, no Plano de Custeio da Previdência Social, pelo qual se disciplinava uma melhoria das aposentadorias e pensões, estabelecendo o elementar princípio de que ninguém pode perceber menos do que o mísero salário mínimo.

Diante do sucedido, agora resta a válida alternativa para este Congresso preparar-se convenientemente para rejeitar o veto infeliz da Presidência da República, criando novas perspectivas a milhões de brasileiros dependentes da Previdência Social.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiwa).— Concedo a palavra ao nobre Congressista Octávio Elísio.

O SR. OCTÁVIO ELÍSIO (PSDB — MG. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, estamos saindo de eleições onde o protesto dos eleitores se fez através do grande número de votos brancos e nulos, associados à significativa abstenção.

A sociedade manifestou, de forma genérica e indiscriminada, sua indignação e profundo sentimento de frustração. Os alvos principais foram os políticos, os partidos, o Congresso Nacional, cujas imagens são desgastadas permanentemente pela campanha depreciativa que procurou desmoralizar a Constituinte, em passado bem recente, e que deu a tônica da última campanha presidencial que fez vitorioso o Presidente Collor.

Pouco tem sido feito, Sr. Presidente, por esta Casa, no sentido de se valorizar enquanto Instituição, especialmente depois de ter recuperado e conquistado prerrogativas importantes a partir da nova Constituição. E o Poder Executivo, antes no Governo Sarney e agora no Governo Collor, tem desrespeitado o Congresso, que se desmoraliza e se enfraquece na omissão, ou deixando de votar o que é de sua responsabilidade fazer, ou aceitando os abusos de poder que atropelam o Legislativo em seu papel constitucional. O exemplo mais claro e indiscutível é a sucessão de medidas provisórias, em geral desprovidas das exigências de urgência, relevância e confidencialidade da matéria. Outra coisa não tem feito o Congresso Nacional, quando consegue se reunir, senão examinar e votar MP e vetos presidenciais. Estes apostos pelo Presidente da República, sistematicamente, em projetos de lei, em geral de grande relevância e que regulamentam a Constituição de 1988, tão reclamada pelos eleitores, na manifestação de protesto do dia 3 último.

Sr. Presidente, o Congresso Nacional não pode continuar a se omitir. O que vem acontecendo com a caríssima campanha publicitária do Governo Collor, em cima dos aposentados e pensionistas da Previdência é, no mínimo, desrespeitoso. Trata-se de uma campanha mentirosa, que engana a população e agride o Congresso Nacional.

A Constituição de 1988 assegurou direitos aos aposentados e pensionistas. O Congresso Nacional, através de projeto de lei aprovado na Câmara e no Senado, regulamentou estes direitos. O Presidente Collor vetou integralmente o referido projeto e editou, em seguida, medida provisória que não contém nada de novo, em relação ao aprovado nesta Casa. E, em seguida, gastando dinheiro dos beneficiários da Previdência Social, o Governo Collor faz uma campanha publicitária que procura mostrar à sociedade que os direitos dos pensionistas e aposentados são

"dádvas" do Governo Collor. E que o Executivo fez o que não fez o Congresso Nacional. E o que de fato fez o Governo Collor foi protelar a entrada em vigor desses direitos.

Sr. Presidente, Senador Nelson Carneiro, a sociedade precisa ser esclarecida da verdade e esta Casa não pode se calar. A manifestação oficial de V. Ex.^a é indispensável, para recuperar a dignidade e a imagem pública do Congresso Nacional, e em respeito aos milhões de aposentados e pensionistas, que são vergonhosamente manipulados, neste esforço publicitário lamentável do Governo Collor, que procura vender à população a imagem de realizador na área social, onde, de fato, nada de novo e de positivo vem fazendo.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiwa).— Não há mais oradores inscritos para o período de Breves Comunicações.

Sobre a mesa, mensagens presidenciais que vão ser lidas pelo Sr. 1.^o Secretário.

São lidas as seguintes

MENSAGEM Nº 150, DE 1990-CN
(Nº 661/90, na origem)

Excelentíssimos Senhores membros do Congresso Nacional.

Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de exposição de motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, o texto da Medida Provisória nº 218, de 3 de setembro de 1990, que "institui normas para a defesa da concorrência e dá outras providências", publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente.

Brasília, 11 de setembro de 1990. — **Fernando Collor**.

EMGM/SAA/0179

Em 3 de setembro de 1990

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Com a presente, submeto à superior consideração de Vossa Excelência a anexa minuta de medida provisória, que institui normas para a defesa da concorrência e dá outras providências, em substituição às baixadas pela Medida Provisória nº 204, de 2 de agosto de 1990.

Tendo em conta que, após a edição daquela medida provisó-

ria, o Ministério da Justiça recebeu diversas críticas e sugestões, que entendemos deveriam ser incorporadas ao texto inicialmente adotado, o qual, de resto, perdeu sua eficácia, porque transcorridos, sem deliberação do Congresso Nacional, os trinta dias previstos no parágrafo único do art. 62 da Constituição, a proposta normativa que ora submeto à superior consideração de Vossa Excelência contém alterações significativas em relação à aludida Medida Provisória nº 204, de 2-8-90, embora, no essencial, mantenha a diretriz que inspirou sua adoção.

Aproveito o ensejo para renovar a vossa Excelência protestos do mais profundo respeito.

— **Bernardo Cabral**, Ministro da Justiça.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 218,
DE 3 DE SETEMBRO DE 1990

Institui normas para a defesa da concorrência e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte medida provisória, com força de lei:

Art. 1º Compete à Secretaria Nacional de Direito Econômico, por meio de seu Departamento Nacional de Proteção e Defesa Econômica DNPDE, a apuração e correção de todo e qualquer ato, individual ou coletivo, ou atividade econômica de mercado que atente ou possa atentar contra a ordem econômica e os princípios da livre iniciativa e da livre concorrência.

Parágrafo único. O DNPDE atuará de ofício, mediante provocação do órgão ou entidade da Administração Pública, ou em razão de representação de qualquer interessado.

Art. 2º O DNPDE, tomando conhecimento, fundado em provas ou indícios, das ocorrências referidas no art. 1º, notificará em 8 (oito) dias, o representado, para prestar esclarecimentos no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável a juízo e na extensão que o DNPDE considerar adequada à espécie.

§ 1º Instaurado o processo, o DNPDE comunicará a ocorrência ao Cade, que designará, por sorteio, um conselheiro para acompanhar seu andamento.

§ 2º Para efeito de apuração das ocorrências, o DNPDE poderá, em caráter confidencial, requisitar do representado, de qualquer órgão ou entidade da Administração Pública, de em-

presas, firmas individuais, estabelecimentos, administradores e controladores, o fornecimento, no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável na forma do caput, de documentos, informações ou esclarecimentos que julgar necessários.

§ 3º Quando se tratar de "dumping", mediante importação, no todo ou em parte, de produto estrangeiro, o DNPDE deverá, ainda, comunicar a ocorrência ao Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, a fim de serem tomadas as medidas cabíveis.

Art. 3º Analisado o material coligido na forma do disposto no art. 2º, o DNPDE, alternativamente,

a) arquivará o processo se, fundamentadamente, considerar inexistentes ou insubsistentes as ocorrências que haviam determinado sua instauração;

b) ou, em caso contrário, encaminhará relatório ao representado, a fim de que este, em 15 (quinze) dias, prorrogáveis a juízo e na extensão que o DNPDE considerar adequada à espécie, comprove a improcedência da representação.

Parágrafo único. O silêncio do representado, em face do relatório referido na letra b supra, será tido como confissão da responsabilidade pelas ocorrências deduzidas na representação.

Art. 4º Verificada a procedência da representação, o DNPDE, em circunstanciado relatório final, que evidenciará os fundamentos do seu juízo, expedirá intimação ao representado para que adote as medidas de correção indicadas, com estabelecimentos dos prazos de seu atendimento.

§ 1º Desatendida a intimação, o DNPDE providenciará, conforme o caso, cumulativa ou alternativamente,

a) a declaração de inidoneidade do representado, para fins de habilitação em licitação ou contratação, promovendo a publicação do ato no órgão oficial;

b) a inscrição do representado no Cadastro Nacional de Defesa do Consumidor;

c) a recomendação de que não seja concedido ao agente causador parcelamento de tributos federais por ele devidos; e

d) o encaminhamento do processo ao Cade, para as medidas da sua competência.

§ 2º As providências tomadas pelo DNPDE, nos termos deste artigo, permanecerão em vigor até o completo atendimento, pelo representado, do inteiro teor da intimação, observado o disposto no § 3º.

§ 3º Verificando o DNPDE o completo atendimento, pelo representado, da intimação, e desde que não se trate de reincidência, serão automaticamente suspensas as providências tomadas nos termos do § 1º, alíneas a, b e c. O DNPDE informará ao Cade sobre o atendimento da intimação, para que delibere sobre a suspensão ou não dos procedimentos porventura iniciados na forma do § 1º, alínea d.

Art. 5º Verificada a improcedência da representação o DNPDE, fundamentadamente, recomendará ao Secretário Nacional de Direito Econômico o arquivamento do processo.

Art. 6º O Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), criado pela Lei nº 4.137, de 10 de setembro de 1962, órgão integrante da estrutura do Ministério da Justiça, com as competências previstas na referida lei e nesta medida provisória, funcionará junto à Secretaria Nacional de Direito Econômico do Ministério da Justiça, que lhe dará suporte de pessoal e administrativo.

Parágrafo único. O Cade contará com 4 (quatro) conselheiros e um presidente, todos de notório conhecimento jurídico ou econômico, nomeados pelo Presidente da República para indicação do Ministro da Justiça, e demissíveis ad nutum.

Art. 7º Por infração à Lei nº 4.137, de 10 de setembro de 1962, o Cade poderá recomendar a desapropriação de empresas, de suas ações ou quotas, às quais deverão ser, no mais breve tempo possível, objeto de alienação mediante licitação ou alienação em bolsas de valores.

Art. 8º O art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, fica acrescido de um § 4º com a seguinte redação:

"§ 4º As ações previstas nesta lei, inclusive a cautelar, poderão também ser propostas pelo Procurador-Geral do Cade, a juízo e por decisão do órgão, para prevenir ou corrigir o abuso do poder econômico, cabendo ao juiz determinar, liminarmente, em razão de fundamentado pedido do au-

tor, a aplicação de qualquer das sanções previstas na Lei nº 4.137, de 10 de setembro de 1962."

Art. 9º O Procurador-Geral do Cade, para a propositura das ações de sua competência, poderá delegar poderes ao Ministério Público Federal ou dos Estados e às procuradorias dos municípios.

Art. 10. São declarados extintos os mandatos dos atuais conselheiros do Cade

Art. 11. Ressalvados os de conselheiros, o de presidente e o de procurador-geral passam a integrar a estrutura da Secretaria Nacional de Direito Econômico do Ministério da Justiça os atuais cargos e funções do Cade.

Art. 12. Os processos em curso no Cade, na data da entrada em vigor desta medida provisória, serão enviados ao DNPDE, que os examinará, na forma do disposto nos arts. 2º a 5º, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias.

Art. 13. A Secretaria Nacional de Direito Econômico e o Cade poderão representar ao Ministério Público, com vistas à aplicação da Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951.

Art. 14. As decisões administrativas previstas nesta medida provisória deverão ser referendadas pelo Secretário Nacional de Direito Econômico e serão passíveis de recursos, voluntário ou de ofício, com efeito suspensivo, ao Ministro da Justiça.

Parágrafo Único. Em caso de negativa do referendo o assunto será submetido à decisão do Secretário Executivo do Ministério da Justiça.

Art. 15. Na apuração e correção dos atos ou atividades de que trata o art. 1º, a autoridade levará em conta, primordialmente, os efeitos econômicos negativos produzidos no mercado, ainda que não se caracterize dolo ou culpa dos agentes causadores.

Art. 16. Esta medida provisória entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial os arts. 26 a 46 da Lei nº 4.137, de 10 de dezembro de 1962.

Brasília, 3 de setembro de 1990; 169ª da Independência e 102ª da República — FERNANDO COLLOR — Bernardo Cabral — Zélia Cardoso de Mello.

LEI Nº 1.521,
DE 28 DE DEZEMBRO DE 1951

Altera dispositivos da legislação vigente sobre crimes contra a economia popular.

LEI Nº 7.347,
DE 24 DE JULHO DE 1985

Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (vetado), e dá outras providências.

LEI Nº 4.137,
DE 10 DE SETEMBRO DE 1962.

Regula a repressão ao abuso do poder econômico.

MENSAGEM Nº 152, DE 1990-CN
(Nº 674/90, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional acompanhado de exposição de motivos dos Senhores Ministros de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento e do Trabalho e da Previdência Social, o texto da Medida Provisória nº 219, de 4 de setembro de 1990, que "revoga o parágrafo único do art. 1º e o art. 11 da Medida Provisória nº 211, de 24 de agosto de 1990 e dá outras providências", publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente

Brasília, 17 de setembro de 1990. — Fernando Collor.

EM nº 337-A

Brasília, 4 de setembro de 1990

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Temos a honra de submeter à alta decisão de Vossa Excelência a inclusa minuta de medida provisória que visa a introduzir alterações na Medida Provisória nº 211, de 24 de agosto de 1990, que dispõe sobre a garantia de salário efetivo e dá outras providências.

Muito embora estejamos convictos da absoluta constitucionalidade das disposições da referida Medida Provisória nº 211, não podemos deixar de reconhecer que a mesma, no tocante às regras do parágrafo único do art. 1º e do art. 11,

foi recebida com certa inquietação por parte dos empregados, tanto que os representantes das categorias profissionais, notadamente o líder sindical Luiz Antônio Medeiros, vêm insistentemente pedindo a revogação daqueles dispositivos.

Parece-nos de toda conveniência o atendimento daquela reivindicação, não só para afastar as inquietações apontadas, como também, e principalmente, para demonstrar o firme propósito do Governo no sentido de que todos se assentem à mesa do entendimento nacional por ele convocado, de espírito desarmado, de forma a tornar possível o êxito das conversações que o interesse nacional tanto almeja.

Assim, estamos propondo a revogação, pura e simples, do parágrafo único do art. 1º e do art. 11 da Medida Provisória nº 211, e, na oportunidade, novas redações do inciso II do art. 8º e do art. 14, também da mesma medida provisória. A nova redação do inciso II do art. 8º destina-se a torná-lo mais claro e melhor ajustado ao disposto no caput do mesmo artigo; e a do art. 14, a ajustá-lo às revogações ora propostas e a afastar qualquer aparente descumprimento da regra contida na parte final do parágrafo único do art. 62 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Com protestos de profundo respeito. Zélia Cardoso de Mello, Ministra da Economia, Fazenda e Planejamento — Antônio Rogério Magri, Ministro do Trabalho e da Previdência Social.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 219,
DE 4 DE SETEMBRO DE 1990

Revoga o parágrafo único do art. 1º e o art. 11 da Medida Provisória nº 211, de 24 de agosto de 1990 e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte medida provisória, com força de lei:

Art. 1º Ficam revogados o parágrafo único do art. 1º e o art. 11 da Medida Provisória nº 211, de 24 de agosto de 1990.

Art. 2º O inciso II do art. 8º e o art. 14 da Medida Provisória nº 211, de 24 de agosto de 1990, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 8ª

I

II — uma única vez, entre a data-base de cada ano e a do ano imediatamente posterior, salvo se de outra forma estiver regulado por Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho ou por sentença normativa."

"Art. 14. As relações jurídicas decorrentes das Medidas Provisórias nºs 193, de 25 de junho de 1990, e 199, de 26 de julho de 1990, bem como do parágrafo único do art. 1ª e do art. 11 desta medida provisória serão disciplinadas pelo Congresso Nacional, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição da República Federativa do Brasil."

Art. 3ª Esta medida provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de setembro de 1990; 169ª da Independência e 102ª da República. — **FERNANDO COLLOR** — **Zélia Cardoso de Mello** — **Antônio Rogério Magri**.

LEGISLAÇÃO CITADA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 211
DE 24 DE AGOSTO DE 1990

Dispõe sobre a garantia de salário efetivo e dá outras providências.

.....

Art. 1ª Será assegurada a garantia do salário efetivo a todo trabalhador, na primeira data-base respectiva, após o término do prazo de vigência estabelecido no último acordo, convenção ou sentença normativa de dissídio coletivo de trabalho.

Parágrafo único. É lícito ao empregador, em caso de força maior, prejuízos ou situação econômico-financeira que ponha em risco o empreendimento, arguir na Justiça do Trabalho a inviabilidade de atender ao disposto no **caput**, ficando suspensa a garantia do salário efetivo até a decisão de última instância.

.....

Art. 8ª Respeitada a livre negociação salarial entre empregados e empregadores, nos termos do disposto no art. 3ª da Lei nº 8.030, de 12 de abril de 1990, todos e quaisquer reajustes salariais ocorrerão:

I — na data-base referente à respectiva categoria profissional; e

II — uma única vez, entre a data-base de cada ano e a data-base do ano imediatamente posterior, se assim estiver estabelecido em acordo, convenção ou sentença normativa de dissídio coletivo de trabalho.

.....

Art. 11. Serão nulas, de pleno direito, as cláusulas de acordo com convenção entre empregados e empregadores que estabeleçam reposição de perda salarial em desacordo com o disposto nesta medida provisória.

.....

Art. 14. Ficam convalidados os atos praticados com fundamentos nas Medidas Provisórias nº 193, de 25 de junho de 1990, e nº 199, de 26 de julho de 1990

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 193,
DE 25 DE JUNHO DE 1990

Dispõe sobre a garantia de salário efetivo e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 199,
DE 26 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre a garantia de salário efetivo e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 153, DE 1990-CN
(Nº 675/90, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado da exposição de motivos dos Senhores Ministros de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento e da Infra-Estrutura, o texto da Medida Provisória nº 220, de 6 de setembro de 1990, que "dispõe sobre o controle prévio das exportações e importações de açúcar, álcool mel rico e mel residual (melaço)", publicado no **Diário Oficial** da União do dia 10 de setembro de 1990.

Brasília, 17 de setembro de 1990. — **Fernando Collor**.

EM nº 341

Em 6 de setembro de 1990

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa

Excelência medida provisória que "dispõe sobre o controle prévio das exportações e importações de açúcar, álcool, mel rico ou mel residual (melaço)".

A cotação especialmente elevada do açúcar, no mercado externo, coloca em grave risco o suprimento do mercado interno, notadamente no que diz respeito ao álcool carburante, cujo abastecimento, por óbvio, não pode ficar condicionado às flutuações de preço de derivados da cana-de-açúcar. Ao depois, eventualmente, o direcionamento da produção nacional ao mercado externo acabará por reduzir a cotação dos produtos, com evidente prejuízo para os agentes econômicos do setor sucro-alcooleiro.

Assim, cessada a vigência da Lei nº 7.817, de 14 de setembro de 1989, volta-se ao regime de inexistência de qualquer controle prévio às exportações de açúcar, álcool, mel rico e mel residual, salvo a emissão de guia de exportação ou documento de efeito equivalente pela extinta Cacex, ou Departamento de Comércio Exterior da Secretaria Nacional de Economia do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento. Evidentemente, esse controle do Departamento de Comércio Exterior não é ato discricionário. Tanto é assim que a Lei nº 7.817, de 14-9-89, cuja vigência expirou-se em 31-5-90, fazia-o incidir "com o objetivo de assegurar o abastecimento do mercado interno e a formação de estoque de segurança". Veja-se, ademais, que o Decreto nº 99.244, de 10 de maio de 1990, ao estabelecer a competência do Departamento de Comércio Exterior, para emitir licenças de exportação e importação, dispõe que a exigência desses documentos "será limitada aos casos impostos pelo interesse nacional" (art. 165, item I). Em outro instante, estipula que, ao adotar medidas de controle das operações de comércio exterior, o Departamento de Comércio Exterior observará a necessidade das mesmas em face do interesse nacional (art. 165, item VIII).

Por certo, em face do que dispõe os arts. 5ª, item II, 170, principalmente o seu parágrafo único, e 174, **caput**, da Constituição, não resulta possível restringir as atividades econômicas por mero ato de autoridade fundado em decreto presidencial.

Ocorre que o contingenciamento das exportações é medida que diz respeito, direta e imediatamente, aos interesses

nacional, na medida em que resulta imprescindível à proteção dos interesses e direitos dos consumidores internos dos produtos referidos (art. 5º, XXII, da Carta Política), que não dizem respeito apenas à certificação de conformidade, à qualidade etc., senão também à possibilidade de contarem com os produtos necessários à sua manutenção.

Em face disso, propomos a Vossa Excelência o anexo projeto de medida provisória, cuja adoção se justifica pela urgente necessidade de serem estabelecidos mecanismos de controle sobre as exportações e importações dos referidos produtos, no momento estimuladas, aquelas, pela cotação excepcionalmente elevada do açúcar, colocando em grave risco o suprimento do mercado interno, notadamente no que diz respeito ao álcool carburante, cujo suprimento, já em estado crítico, não pode ficar condicionado às flutuações do mercado internacional de derivados de cana-de-açúcar.

A providência legal adotada permitirá que o Governo exerça o necessário controle sobre a execução do Plano de Safra, de forma a preservar a indispensável normalidade do abastecimento interno, sem prejuízo de proporcionar a oportunidade da exportação, diretamente pelas empresas do setor sucro-alcooleiro.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — **Zélia Maria Cardoso de Mello**, Ministra da Economia, Fazenda e Planejamento — **Ozires Silva**, Ministro da Infra-Estrutura.

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 220,
DE 6 DE SETEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre o controle prévio das exportações e importações de açúcar, álcool, mel rico ou mel residual (melaço).

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte medida provisória, com força de lei:

Art. 1º A emissão de Guias de Exportação ou de Importação, ou documento de efeito equivalente, relativamente às exportações e importações de açúcar, álcool, mel rico ou mel residual (melaço) poderá sujeitar-se a controle prévio com objetivo de assegurar o abastecimento do mercado interno e a formação dos estoques de segurança.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às operações:

a) amparadas em autorizações de produção de açúcar para exportação deferidas pelo extinto Instituto do Açúcar e do Alcool até 31 de maio de 1990, em conformidade com o Plano de Safra 1989/90, e que contem com liberações de embarque fornecidas pelo extinto Instituto do Açúcar e do Alcool ou pela Secretaria do Desenvolvimento Regional da Presidência da República;

b) de drawback que envolvam importação e exportação de açúcar, álcool, mel rico invertido, ou melaço.

Art. 2º Esta medida provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º As relações jurídicas decorrentes da Medida Provisória nº 205, de 7 de agosto de 1990, serão disciplinadas pelo Congresso Nacional nos termos do disposto no parágrafo único, do art. 62 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Brasília, 6 de setembro de 1990; 169ª da Independência e 102ª da República. — **FERNANDO COLLOR** — **Zélia Cardoso de Mello** — **Ozires Silva**.

LEGISLAÇÃO CITADA

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 205,
DE 7 DE AGOSTO DE 1990**

Dispõe sobre o controle prévio das exportações e importações de açúcar, álcool, mel rico ou mel residual (melaço).

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte medida provisória, com força de lei:

Art. 1º A emissão de Guia de Exportação ou documento de efeito equivalente, relativamente às exportações e importações de açúcar, álcool, mel rico ou mel residual (melaço) poderá sujeitar-se a controle prévio com objetivo de assegurar o abastecimento do mercado interno e a formação dos estoques de segurança.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às operações:

a) amparadas em autorizações de produção de açúcar para exportação deferidas pelo extinto Instituto do Açúcar e do Alcool até 31 de maio de 1990, em conformidade com o Plano de Safra 1989/90, e que contem

com liberação de embarque fornecidas pelo extinto Instituto do Açúcar e do Alcool ou pela Secretaria do Desenvolvimento Regional da Presidência da República;

b) de drawback que envolvam importação e exportação de açúcar, álcool, mel rico invertido, ou melaço.

Art. 2º Esta medida provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 7 de agosto de 1990; 169ª da Independência e 102ª da República. **FERNANDO COLLOR** — **Zélia Cardoso de Mello** — **Ozires Silva**.

**MENSAGEM Nº 154, DE 1990-CN
(Nº 676/90, na origem)**

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de exposição de motivos do Senhor Secretário da Cultura, o texto da Medida Provisória nº 221, de 6 de setembro de 1990, que "dispõe sobre a natureza jurídica do Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural — IBPC e da Biblioteca Nacional", publicado no *Diário Oficial* da União do dia 10 de setembro de 1990.

Brasília, 17 de setembro de 1990. — **Fernando Collor**.

EM Nº 7/90

Brasília, 4 de setembro de 1990

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Tenho a honra de submeter à superior consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de medida provisória que dispõe sobre a natureza jurídica do Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural — IBPC e da Biblioteca Nacional.

Trata-se de reedição da Medida Provisória nº 206, de 8 de agosto de 1990, cujo prazo é de 30 dias.

A instituição das referidas entidades foi, por iniciativa do Congresso Nacional, autorizada pelos incisos II e III do art. 2º da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, oriunda do projeto de conversão da Medida Provisória nº 151, de 15 de março de 1990.

Valho-me' do ensejo para re-
terar a Vossa Excelência os
protestos do meu mais profundo
respeito — **Ipojuca**
Pontes, Secretário da Cultura

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 221,
DE 6 DE SETEMBRO DE 1990

**Dispõe sobre a natureza
jurídica do Instituto Bra-
sileiro do Patrimônio Cul-
tura — IBPC, e dá bibliotec-
a Nacional.**

O Presidente da República, no
uso da atribuição que lhe con-
fere o art. 62 da Constitui-
ção, adota a seguinte medida
provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica atribuída a na-
tureza jurídica de autarquia
ao Instituto Brasileiro do Pa-
trimônio Cultural — IBPC, a
que se refere o inciso II, do
art. 2º da Lei nº 8.029, de 12
de abril de 1990

Art. 2º Fica atribuído à Bi-
blioteca Nacional, a que se
refere o inciso III, do art.
2º da Lei nº 8.029, de 12 de
abril de 1990, a natureza ju-
rídica de fundação.

Art. 3º As relações jurídicas
decorrentes da Medida Provisó-
ria nº 206, de 8 de agosto de
1990, serão disciplinadas pelo
Congresso Nacional, nos termos
do disposto no parágrafo úni-
co, do art. 62, da Constitui-
ção da República Federativa do
Brasil.

Art. 4º Esta medida provisó-
ria entra em vigor na data de
sua publicação.

Brasília, 6 de setembro de
1990; 169ª da Independência e
102ª da República. — **FERNANDO**
COLLOR — **Bernardo Cabral**.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.029,
DE 12 DE ABRIL DE 1990

**Dispõe sobre a extinção e
dissolução de entidades da
Administração Pública Fede-
ral e dá outras
providências.**

.....
Art. 2º É o Poder Executivo
autorizado a constituir:

I — o Instituto Brasileiro de
Arte e Cultura — IBAC, sob re-
gime jurídico de Fundação, ao
qual serão transferidos o a-
cervo, as receitas e dotações
orçamentárias, bem assim os
direitos e obrigações das fun-
dações a que se referem as
alíneas a, b e c do inciso II
do artigo anterior, com as se-
guintes competências

a) formular, coordenar a exe-
cutar programas de apoio aos
produtores e criadores cultu-
rais, isolada ou coletivamen-
te, e demais manifestações ar-
tísticas e tradicionais repre-
sentativas do povo brasilei-
ro;

b) promoção de ações voltadas
para difusão do produto e da
produção cultural;

c) orientação normativa, con-
sulta e assistência no que diz
respeito aos direitos de autor
e direitos que lhe são
conexos;

d) orientação normativa, re-
ferente à produção e exibição
cinematográfica, videográfica
e fonográfica em todo o terri-
tório nacional;

II — o Instituto Brasileiro
do Patrimônio Cultural — IBPC,
ao qual serão transferidos as
competências, o acervo e as
receitas e dotações
orçamentárias da Secretaria do
Patrimônio Histórico e Artís-
tico Nacional/SPHAN, bem como o
acervo, as receitas e dotação
orçamentária da Fundação a que
se refere a alínea d do inciso
II do artigo anterior, tem por
finalidade a promoção e prote-
ção do patrimônio cultural
brasileiro nos termos da Cons-
tituição Federal especialmente
em seu art. 216;

III — a Biblioteca Nacional,
à qual serão transferidos as
atribuições, o acervo, as re-
ceitas e dotações
orçamentárias da Fundação Pró-
Leitura, a que se refere a
alínea e do inciso II do arti-
go anterior

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 206,
DE 8 DE AGOSTO DE 1990

**Dispõe sobre a natureza
jurídica do Instituto Bra-
sileiro do Patrimônio Cul-
tura — IBPC e da Bibliote-
ca Nacional.**

O Presidente da República, no
uso da atribuição que lhe con-
fere o art. 62 da Constitui-
ção, adota a seguinte medida
provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica atribuída a natu-
reza jurídica de autarquia ao
Instituto Brasileiro do Patrí-
mônio Cultural — IBPC, a que se
refere o inciso II, do art.
2º, da Lei nº 8.029, de 12 de
abril de 1990.

Art. 2º Fica atribuída à Bi-
blioteca Nacional, a que se
refere o inciso III, do art.
2º, da Lei nº 8.029, de 12 de

abril de 1990, a natureza ju-
rídica de fundação.

Art. 3º Esta medida provisória
entra em vigor na data de sua
publicação.

Brasília, 8 de agosto de
1990; 169ª da Independência e
102ª da República. — **FERNANDO**
COLLOR — **Bernardo Cabral**.

MENSAGEM Nº 155, DE 1990-CN
(Nº 677/90, na origem)

Excelentíssimos Senhores Mem-
bros do Congresso Nacional:

Nos termos do art. 62 da
Constituição Federal, tenho a
honra de submeter à elevada
deliberação do Congresso Na-
cional, acompanhado de exposi-
ção de motivos do Senhor
Secretário da Ciência e Tecno-
logia, o texto da Medida Pro-
visória nº 222, de 11 de se-
ptembro de 1990, que "altera a
estrutura básica da Secretaria
da Ciência e Tecnologia da
Presidência da República e dá
outras providências", publica-
do no **Diário Oficial da União**
do dia subsequente e retifica-
do no dia 13 do mesmo mês e
ano.

Brasília, 17 de setembro de
1990. — **Fernando Collor**.

EM Nº 13/90

Brasília, 17 de agosto de 1990

Excelentíssimo Senhor Presi-
dente da República:

Tenho a honra de submeter à
superior consideração de Vossa
Excelência o anexo projeto de
medida provisória, que dispõe
sobre a adequação da estrutura
básica da Secretaria da Ciên-
cia e Tecnologia, estabelecida
pela Lei nº 8.028, de 12 de
abril de 1990, às suas atri-
buições legais.

1. Primeiramente proponho a
criação do Conselho Nacional
de Ciência e Tecnologia (CCT),
que absorveria as funções do
antigo Conselho de Ciência e
Tecnologia (CCT) que já exis-
tia na estrutura básica do ex-
tinto MCT.

A manutenção desse Conselho,
a par de equilibrar a estrutu-
ra da SCT com as das demais
Secretarias da Presidência,
facilitará em muito o exercí-
cio das atribuições desta Se-
cretaria no que diz respeito à
coordenação, à supervisão e ao
controle das atividades de
ciência e tecnologia no âmbito
do Governo brasileiro

2. Em virtude da perda de au-
tonomia administrativa da Se-
cretaria Especial de Informá-

tica, ocorrida em razão da reforma estabelecida pela Lei nº 8.028/90, entendo haver necessidade de passar para o âmbito da SCT/PR as competências discriminadas nas Leis nºs 7.232/84 e 7.646/87.

3. Finalmente, aproveitando a oportunidade, permita-me Vossa Excelência propor ainda a mudança da denominação dos órgãos constantes dos itens II, III, VI e VII do art. 11 da Lei nº 8.028/90, para nomes mais adequados às finalidades da própria SCT/PR, dando nova redação ao artigo.

4. A alteração da designação do Departamento de Fomento para Departamento de Tecnologia, baseia-se na absorção pela Secretaria da Ciência e Tecnologia das atribuições, ações e projetos de desenvolvimento de tecnologia industrial que vinham sendo conduzidos pelo extinto Ministério do Desenvolvimento da Indústria e do Comércio, através de sua Secretaria de Coordenação, Secretaria Especial de Desenvolvimento Industrial e pelo Cebrae. As atribuições e ações transferidas para a SCT/PR, e que terão continuidade nesta Secretaria e nos órgãos e entidades a ela vinculados, englobam programas e projetos de desenvolvimento tecnológico, notadamente os projetos executados no âmbito do PADCT.

5. Por outro lado, não se justifica a existência de um Departamento de Fomento na estrutura da SCT, já que essa função é exercida através das agências especializadas vinculadas à Secretaria: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq e a Financiadora de Estudos e Projetos - Finep.

Sendo o que me cumpria expor, renovo a Vossa Excelência, votos de elevada estima e consideração. - **José Goldemberg.**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 222,
DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Altera a estrutura básica da Secretaria da Ciência e Tecnologia da Presidência da República, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte medida provisória, com força de lei:

Art. 1ª O art. 11 da Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. A Secretaria da Ciência e Tecnologia, com a finalidade de planejar, coordenar, supervisionar e controlar as atividades de ciência e de tecnologia, inclusive tecnologia industrial básica, as atividades de pesquisa e desenvolvimento em áreas prioritárias, bem como a formulação e a implementação da política de informática e automação, tem a seguinte estrutura básica:

I - Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia;

II - Conselho Nacional de Informática e Automação;

III - Departamento de Planejamento;

IV - Departamento de Coordenação dos Órgãos de Execução;

V - Departamento de Coordenação de Programas;

VI - Departamento de Tecnologia;

VII - Departamento de Política de Informática e Automação;

VIII - Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais;

IX - Instituto Nacional de Pesquisa da Amazônia;

X - Instituto Nacional de Tecnologia."

Art. 2ª Compete ao Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia (CCT):

I - estudar e propor:

a) diretrizes e objetivos da política nacional de ciência e de tecnologia e medidas de compatibilização com as demais políticas públicas;

b) anteprojetos de lei relativos ao plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais, no que se refere à ciência e à tecnologia;

c) planos e programas federais na área de ciência e tecnologia;

d) criação e aperfeiçoamento de instrumentos de promoção e incentivo ao desenvolvimento científico e tecnológico e à difusão e absorção de seus resultados;

e) criação e aperfeiçoamento de instrumentos necessários à mobilização, pelas empresas nacionais, dos recursos destinados à sua capacitação tecnológica;

f) diretrizes gerais e mecanismos de cooperação e intercâmbio internacionais, multi e bilaterais, na área de ciência e tecnologia;

g) diretrizes gerais e mecanismos de transferência de tecnologia e sua difusão e absorção no País;

II - deliberar sobre:

a) diretrizes e normas para aplicação dos recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico;

b) diretrizes e normas objetivando a ação coordenada e cooperativa entre os órgãos da administração pública federal e sua plena articulação com os governos estaduais, na área de ciência e tecnologia;

III - acompanhar e avaliar a execução da política, dos planos e programas de ciência e de tecnologia, do Governo Federal e dos respectivos orçamentos.

Art. 3ª O CCT é constituído dos seguintes membros:

I - o Secretário da Ciência e Tecnologia, como Presidente;

II - um representante do:

a) Ministério das Relações Exteriores;

b) Ministério da Educação;

c) Ministério da Saúde;

d) Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento;

e) Ministério da Agricultura e Reforma Agrária;

f) Ministério da Infra-Estrutura;

g) Estado-Maior das Forças Armadas;

III - um representante dos Secretários Estaduais de Ciência e Tecnologia;

IV - seis representantes das comunidades científica, tecnológica e empresarial, designados pelo Presidente da República a partir de listas tríplices apresentadas pelo Secretário da Ciência e Tecnologia.

Art. 4ª São transferidas à Secretaria da Ciência e Tecnologia as competências da Secretaria Especial de Informática.

Parágrafo Único O acervo patrimonial e a tabela de especialistas da Secretaria Espe-

cial de Informática são transferidos para a Secretaria da Ciência e Tecnologia.

Art. 5^a As atribuições dos órgãos mencionados nos incisos III a X do art. 11 da Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990, com a redação dada pelo art. 1^a desta medida provisória, serão definidos na Estrutura Regimental da Secretaria da Ciência e Tecnologia a ser aprovada pelo Poder Executivo.

Art. 6^a Esta medida provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7^a Revogam-se as disposições em contrário

Brasília, 11 de setembro de 1990; 169^a da Independência e 102^a da República. — **Fernando Collor.**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.028,
DE 12 DE ABRIL DE 1990

Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

Art. 11. A Secretaria da Ciência e Tecnologia, com a finalidade de planejar, coordenar, supervisionar e controlar as atividades de ciência e tecnologia, inclusive programas especiais e de fomento e as atividades de pesquisas e desenvolvimento em áreas prioritárias, tem a seguinte estrutura básica:

I — Conselho Nacional de Informática e Automação;

II — Departamento de Fomento;

III — Departamento de Planejamento e Avaliação;

IV — Departamento de Coordenação de Programas;

V — Departamento de Coordenação dos Órgãos de Execução;

VI — Secretaria Especial de Informática;

VII — Instituto de Pesquisas Espaciais;

VIII — Instituto Nacional de Pesquisa da Amazônia;

IX — Instituto Nacional de Tecnologia.

Art. 12. A Secretaria do Meio Ambiente, com a finalidade de

planejar, coordenar, supervisionar e controlar as atividades relativas à Política Nacional do Meio Ambiente e à preservação, conservação e uso racional dos recursos naturais renováveis, tem a seguinte estrutura básica:

I — Conselho Nacional do Meio Ambiente;

II — Departamento de Planejamento e Coordenação da Política Ambiental;

III — Departamento Técnico-Científico e de Operação;

IV — Comitê do Fundo Nacional do Meio Ambiente.

MENSAGEM Nº 161, DE 1990-CN (Nº 690/90, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Educação, o texto da Medida Provisória nº 223, de 13 de setembro de 1990, que "estabelece regras para a livre negociação de reajustes das mensalidades escolares e dá outras providências", publicado no **Diário Oficial da União** do dia subsequente.

Brasília, 26 de setembro de 1990.

EM nº /67

Em 11 de setembro de 1990

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a anexa Medida Provisória que reedita a de nº 207, objetivando assegurar, voluntária e alternativamente, às escolas de 1^a, 2^a e 3^a graus, bem assim às pré-escolas, a livre negociação no que respeita aos valores e reajustes das mensalidades escolares.

O texto ora apresentado contempla alguns aperfeiçoamento em relação ao anterior, resultantes da verificação, em concreto, da prática da livre negociação.

Fundamentalmente, foi acrescentado dispositivo que previne o surgimento de uma situação de impasse, por recusa dos pais de alunos, ou do corpo-

discente, no 3^a grau, em darem início à negociação ou firmarem o compromisso de juízo arbitral, atribuindo nessas circunstâncias à instituição a faculdade de requerer a concessão do reajuste ao Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento.

Explicita-se, ainda, a competência da Superintendência Nacional de Abastecimento — Sunab, para aplicação das multas previstas na Lei Delegada nº 4, enfatizando a responsabilidade solidária dos administradores e diretores que aplicarem reajustes ao desabrigo das normas contidas na Lei nº 8.039 e na presente Medida Provisória.

De igual sorte, manifesta-se, de maneira expressa, a aplicação da Lei nº 8.076 que suspende a concessão de medidas liminares em mandados de segurança e procedimentos cautelares à matéria de mensalidades escolares, eis que a norma em epígrafe refere-se de maneira cabal à Lei nº 8.039, incluindo-a entre aquelas que integram o amago do Plano de Estabilização Econômica e que, portanto, não podem ser alvo de mutilações resultantes da concessão de liminares.

A proposta em tela é fruto de contribuições emergentes de vários segmentos que compõem a comunidade escolar e busca traçar princípios que norteiam e regulem a negociação de sorte e fazê-la efetivamente livre e justa.

Estou convicto de que a livre negociação ora proposta está em perfeita consonância com outras iniciativas de Vossa Excelência em setores econômicos e sociais, onde a vontade das partes já se faz sentir com inegáveis vantagens para os diversos segmentos da sociedade.

Cumprе salientar que a proposta é de entendimento e não de barganha, objetiva a integração e não o confronto. No processo educacional, alunos e pais são usualmente coparticipes com relação aos dirigentes e proprietários das escolas, e não contrapartes. Por isso, o objetivo de todos, e da sociedade, deve ser um só: a educação aprimorada e aprimorando-se pelo diálogo, pela transparência e pela participação.

A livre negociação representa um anseio do próprio setor, que, com justa razão, defende uma política de equidistância do Estado nas relações escola-aluno, no que se refere aos reajustes das mensalidades escolares. Concordo com essa

postura, na medida em que o coletivo prepondera sobre o individual, ou seja, que as negociações aconteçam numa relação igualitária entre a escola e os alunos, estes, representados coletivamente, em assembléia geral da própria escola, ou através de associações legalmente reconhecidas.

A expectativa é de que a livre negociação, como ora proposta a Vossa Excelência, terá a condição de elevar ou contribuir para a construção da necessária integração da escola privada no seio da comunidade, onde os alunos, os professores e a instituição de ensino converjam seus esforços para o soerguimento de uma relação transparente e cada vez mais amistosas, despida de preconceitos e de mercantilismos desarrazoados.

Com efeito, a matéria reveste-se de relevância por envolver a totalidade do ensino privado do País, responsável por expressiva parcela do alunado, que se encontra, de fato, com o preço das mensalidades efetivamente congelado e carente de mecanismos que permitam sua atualização, desde que ocorra previamente diálogo e negociação entre as partes.

Embora o encaminhamento de projeto de lei representasse a via normal e pacífica, há a ponderar que no caso presente, acham-se claramente preenchidos os requisitos formulados no art. 62 da Constituição Federal.

Da mesma forma, está caracterizada a urgência, tendo em vista o semestre letivo em andamento e a importância de um balizamento das regras a serem seguidas.

Acresce o fato de que, as peculiaridades do momento, às vésperas da renovação do Congresso Nacional, autorizam a previsão de dificuldades para a tramitação da matéria com a brevidade que a situação requer.

Cumprir destacar, ainda, a importância que se dá à participação das entidades representativas de pais e alunos no processo de livre negociação, bem como nos demais problemas que envolvem o ensino de 1^a e 2^a graus. Elas são partes imprescindíveis nos procedimentos que se busca para o encaminhamento da solução das dificuldades atuais.

Ao final, é de ressaltar que, apesar da falta de tradição e costume em negociar coletivamente mensalidades, bem como

da reação negativa de grupos pequenos, embora articulados e ruidosos, há em todo o País, negociações em andamento e, principalmente, inúmeras escolas, de todos os graus que concluíram satisfatoriamente o processo.

Este fato, Senhor Presidente, reafirma a convicção de que a negociação, enquanto instrumento de diálogo, é a concretização da democracia e vem em cumprimento aos princípios constitucionais que regem a consciência em uma sociedade democrática.

Assim, sendo, dada a relevância da matéria e sua não apreciação pelo Congresso Nacional, proponho venha a ser reeditada Medida Provisória nº 207 para que possa o Governo atender aos reclamos de uma situação emergente que, sem a normatização ora proposta, poderá direcionar-se para sérias dificuldades a incidir sobre esse importante segmento, com substanciais prejuízos para alunos, pais e escolas.

Valho-me da oportunidade, para reiterar a Vossa Excelência as expressões de meu mais profundo respeito. — Carlos Chiarelli.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 223,
DE 13 DE SETEMBRO DE 1990

Estabelece regras para a livre negociação de reajuste das mensalidades escolares e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1^a A livre negociação de reajuste das mensalidades escolares das instituições privadas de ensino de primeiro, segundo e terceiro graus, bem assim das pré-escolas, reger-se-á pelo disposto nesta Medida Provisória.

Art. 2^a São partes legítimas da livre negociação:

I — no ensino de terceiro grau:

a) a administração da instituição;

b) o corpo discente respectivo, representado na forma dos §§ 1^a e 2^a deste artigo;

II — nas escolas de primeiro e segundo graus e nas pré-escolas, obedecida a seguinte

ordem de prioridade de representação:

a) a administração da instituição;

b) a associação de pais e alunos da escola, devidamente legalizada;

c) a assembléia geral de pais de alunos;

d) a associação estadual de pais de alunos ou a federação de associações de pais de alunos, devidamente regularizada.

§ 1^a O corpo discente será representado nas negociações por três alunos por curso, podendo o conselho universitário ou colegiado da instituição estabelecer número maior.

§ 2^a Os representantes do corpo discente serão escolhidos em eleições convocadas pelos diretórios acadêmicos ou pelos diretórios centrais de estudantes e, na ausência ou omissão destes, pela instituição.

Art. 3^a A convocação das partes, para o processo de livre negociação, será feita pela instituição de ensino, com a antecedência de pelo menos dez dias úteis, mediante:

I — convite escrito, com aviso de recebimento, às associações de pais ou aos diretórios acadêmicos ou centrais de estudantes;

II — edital publicado na imprensa local e convite-circular, encaminhado aos pais por intercâmbio dos alunos, convocando a assembléia geral de pais de alunos.

Parágrafo único. O convite, edital ou convite-circular explicitará data, horário e local da reunião, "quorum" para instalação dos trabalhos e advertência sobre as implicações decorrentes do não comparecimento.

Art. 4^a Efetivada a negociação entre a instituição e a associação de pais de alunos da escola, havendo discordância, poderá a assembléia geral no prazo de cinco dias úteis, obedecido o "quorum" do artigo seguinte e por maioria de votos, tornar sem efeito o acordo realizado.

Art. 5^a As assembléias gerais se instalarão com a presença da maioria absoluta de pais de alunos da instituição e deliberação por maioria de votos dos presentes, em votação secreta.

§ 4º Não terão direito a voto os alunos bolsistas custeados pela instituição.

§ 2º Não sendo alcançado o "quorum" previsto neste artigo ou não havendo decisão pela assembleia, passarão a representar os pais de alunos, nas negociações, as associações estaduais de pais ou as federações de associações de pais, devidamente regularizadas, que serão convocadas pela instituição de ensino, na forma do art. 3º, inciso I, com a antecedência de cinco dias úteis.

Art. 6º O processo de livre negociação observará os seguintes trâmites e prazos:

I - até o último dia útil anterior ao da data designada para a realização da reunião ou assembleia, as entidades representativas do corpo discente depositarão na secretaria da instituição, mediante recibo, as listas nominais dos respectivos representantes;

II - na reunião ou assembleia geral, as partes poderão firmar compromisso de juízo arbitral, nos termos dos arts. 1072 e seguintes do Código de Processo Civil, observado o disposto neste Medida Provisória;

III - a instituição apresentará, na reunião ou assembleia, sua proposta, bem assim seus planos de custos, livro de registros de matrículas visado pela autoridade competente, relação de bolsistas custeados pela instituição e demais elementos necessários;

IV - não encerradas, no prazo de dez dias úteis, as negociações, poderá ser instado o juízo arbitral, devendo o laudo ser proferido em igual prazo.

§ 1º Os planos de custos de que trata o inciso III deste artigo serão apresentados, nas instituições de terceiro grau, pelos conselhos universitários ou colegiado superior da mantenedora e nos demais graus e pré-escolas, pelos respectivos dirigentes.

§ 2º A primeira negociação terá como base os preços homologados pelo Conselho ou Conselhos Estaduais e do Distrito Federal, na forma da Lei nº 8.039, de 30 de maio de 1990.

Art. 7º O compromisso de juízo arbitral (art. 6º II), quando houver, será firmado pelas partes, conforme constar da ata dos trabalhos da reunião, que fará parte integrante de compromisso.

Parágrafo Único. O compromisso do árbitro, ou recusa, será firmado perante a secretaria da instituição de ensino, no prazo de vinte e quatro horas contados do encerramento da negociação. (art. 6º, IV).

Art. 8º Enquanto não for definido o índice de reajuste, as instituições praticarão os pregos homologados pelo conselho de educação competente, desde que tenham sido definidos estritamente nos termos da Lei nº 8.039, de 30 de maio de 1990.

Parágrafo Único. Proferido o laudo arbitral, o reajuste nele estabelecido terá aplicação imediata. Se as partes admitirem cláusula de recurso, a eventual diferença será reposta nos termos da decisão em grau de recurso.

Art. 9º Se os pais de alunos ou os representantes do corpo discente se recusaram a dar início às negociações, ou não firmarem o compromisso de juízo arbitral, a instituição ficará autorizada a requerer a concessão do reajuste ao Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, juntando, para tanto, a proposta, acompanhada dos elementos constitutivos dos custos, e a comprovação da recusa das negociações ou do compromisso do juízo arbitral.

Parágrafo Único. A apresentação do requerimento ao Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento não autoriza a efetivação de qualquer reajuste.

Art. 10. As unidades da Campanha Nacional de Escolas da Comunidade - CNEC terão suas mensalidades estabelecidas, ao nível de cada escola, pelas respectivas diretorias dos Conselhos Comunitários Cenevistas, integradas pelos sócios e pais de alunos.

Art. 11. As instituições de ensino que não adotarem os procedimentos previstos nesta Medida Provisória continuarão sujeitas ao regime de que trata a Lei nº 8.039, de 23 de agosto de 1990, que suspendeu a concessão de medidas liminares em mandados de segurança e procedimentos cautelares.

Art. 12. Os reajustes da mensalidades escolares em desacordo com esta Medida Provisória implicará em multa a ser aplicada pela Superintendência Nacional do Abastecimento - Sunab, nos termos do art. 11, alínea a, da Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, com as alterações produzidas

pelas leis nºs 7.784, de 28 de junho de 1989, e 8.035, de 27 de abril de 1990.

Parágrafo Único. Os proprietários e os administradores da instituição privada de ensino que for multada respondem solidariamente pelo pagamento da multa, na forma do § 5º do art. 12 da Lei Delegada nº 4, de 1962, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 422, de 20 de janeiro de 1969.

Art. 13. As relações jurídicas decorrentes da Medida Provisória nº 207, de 13 de agosto de 1990, serão disciplinadas pelo Congresso Nacional, nos termos do disposto no parágrafo Único do art. 62 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 14. Esta medida provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de setembro de 1990; 169ª da Independência e 102ª da República. - **FERNANDO COLLOR** - Carlos Chiarelli.

LEI Nº 8.039,
DE 30 DE MAIO DE 1990

Dispõe sobre critérios de reajuste das mensalidades escolares e dá outras providências.

O Presidente da República faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei.

Art. 1º Os reajustes das mensalidades das escolas particulares de 1ª, 2ª e 3ª graus, bem assim das pré-escolas, referentes aos serviços prestados a partir de 1º de maio de 1990, serão calculados de acordo com o percentual de reajuste mínimo mensal dos salários em geral, fixado no inciso II, do art. 2º, da Lei nº 8.030, de 13 de abril de 1990.

Art. 2º Os valores das mensalidades escolares de abril de 1990 serão iguais aos praticados no mês de março anterior, obrigatória a homologação pelos Conselhos Federal e Estaduais de Educação e pelo Conselho de Educação do Distrito Federal, nos limites de suas respectivas competências

§ 1º Os critérios de fixação de valores das mensalidades devidas até 31 de março de 1990, são os previstos na legislação anteriormente em vigor.

§ 2º As escolas apresentarão suas planilhas de custos ou complementação às já entregues, com, no mínimo, os valores das mensalidades cobradas em dezembro de 1988, julho de 1989, fevereiro e março de 1990, até o dia 7 de maio de 1990.

§ 3º Às escolas que não apresentarem suas planilhas na forma e prazo previstos no parágrafo anterior serão aplicadas as penalidades constantes da Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962.

§ 4º Os Conselhos de Educação divulgarão os valores das mensalidades de março de 1990, no âmbito de suas respectivas competências, até o dia 21 de maio de 1990.

§ 5º Por ocasião do pagamento das mensalidades de junho de 1990, será feita a compensação dos valores cobrados em desacordo com o valor-teto homologado para os meses de março, abril e maio, se houver.

Art. 3º O valor-teto fixado nos termos desta Lei, para o mês de março, constituirá a base de cálculo para os reajustes de maio de 1990 e assim sucessivamente.

Art. 4º Serão nulos, de pleno direito, quaisquer aumentos de mensalidades escolares autorizados após 15 de março de 1990, em desacordo com a política de estabilização de preços e salários do Governo.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de maio de 1990; 169ª da Independência e 102ª da República. — **FERNANDO COLLOR** — **Carlos Chiarelli**.

LEI Nº 8.036,
DE 27 DE ABRIL DE 1990

Revoga as Medidas Provisórias nºs 153 e 156, ambas de 15 de março de 1990, e dá outras providências.

O Presidente da República Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º São revogadas, desde sua edição, a Medida Provisória nº 153, de 15 de março de 1990, que "define os crimes de abuso do poder econômico e dá outras providências", e a Medida Provisória nº 156, de 15 de março de 1990, que "define crimes contra a Fazenda Pública, estabelecendo penalidades

aplicáveis a contribuintes, servidores fazendários e terceiros que os pratiquem".

Art. 2º O art. 325 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 325.

.....

§ 1º Se assim o recomendar a situação econômica do réu, a fiança poderá ser:

I — reduzida até o máximo de dois terços;

II — aumentada, pelo juiz, até o décuplo.

§ 2º Nos casos de prisão em flagrante pela prática de crime contra a economia popular ou de crime de sonegação fiscal, não se aplica o disposto no artigo 310 e parágrafo único deste Código, devendo ser observados os seguintes procedimentos:

I — a liberdade provisória somente poderá ser concedida mediante fiança, por decisão do juiz competente e após a lavratura do auto de prisão em flagrante;

II — o valor da fiança será fixado pelo juiz que a conceder, nos limites de dez mil a cem mil vezes o valor do Bônus do Tesouro Nacional — BTN, da data da prática do crime.

III — se assim o recomendar a situação econômica do réu, o limite mínimo ou máximo do valor da fiança poderá ser reduzido em até nove décimos ou aumentado até o décuplo."

Art. 3º O art. 11, caput, da Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, alterado pelo art. 1º da Lei nº 7.784, de 28 de junho de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. Fica sujeito à multa no valor de cinco mil até duzentas mil vezes o valor do Bônus do Tesouro Nacional — BTN, da data da infração, sem prejuízo das sanções penais que couberem na forma da lei, aquele que:

.....

Art. 4º O art. 43 da Lei nº 4.137, de 10 de setembro de 1962, que regula a repressão

ao abuso do poder econômico, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 43. Verificada a procedência da representação e proclamada determinação do ato ou atos como de abuso do poder econômico, o CADE, ouvida a Procuradoria, fixará prazo para que os responsáveis, de acordo com as circunstâncias, cessem sua prática, multando-os de duzentas mil a cinco milhões de vezes o valor do Bônus do Tesouro Nacional — BTN, da data da decisão."

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 27 de abril de 1990; — 169ª da Independência e 102ª da República. — **FERNANDO COLLOR** — **Bernardo Cabral** — **Zélia M. Cardoso de Mello**.

LEI Nº 7.784,
DE 28 DE JUNHO DE 1989

Altera a redação do artigo 11 da Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, e dá outras providências.

O Presidente da República Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O artigo 11 da Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. Fica sujeito à multa, variável de 500 a 200.000 Bônus do Tesouro Nacional — BTN, sem prejuízo das sanções penais que couberem na forma da lei, aquele que:

a) vender ou expuser à venda mercadorias ou contratar ou oferecer serviços por preços superiores aos oficialmente tabelados, aos fixados pelo órgão ou entidades competentes, aos estabilizados em regime legal de controle ou ao limite de variações previsto em plano de estabilização econômica, assim como aplicar fórmulas de reajustamento de preços diversas daquelas que forem pelos mesmos estabelecidas;

b) sonegar gêneros ou mercadorias, recusar vendê-los ou os reter para fins de especulação;

c) não mantiver afixada, em lugar visível e de fácil leitura, tabela de preços dos gêneros e mercadorias, serviços

ou diversões públicas populares;

d) favorecer ou preferir comprador ou freguês, em detrimento de outros, ressalvadas os sistemas de entrega ao consumo por intermédio de distribuidores ou revendedores;

e) negar ou deixar de fornecer a fatura ou nota, quando obrigatório;

f) produzir, expuser ou vender mercadoria cuja embalagem, tipo, especificação, peso ou composição, transgrida determinações legais, ou não corresponda à respectiva classificação oficial ou real;

g) efetuar vendas ou ofertas de venda, compras ou ofertas de compra que incluam uma prestação oculta, caracterizada pela imposição de transporte, seguro e despesas ou recusa de entrega na fábrica, sempre que esta caracterize alteração imotivada nas condições costumeiramente praticadas, visando burlar o tabelamento de preços;

h) emitir fatura, duplicata ou nota de venda que não corresponda à mercadoria vendida em quantidade ou qualidade, ou, ainda, aos serviços efetivamente contratados;

i) subordinar a venda de um produto à compra simultânea de outro roduto ou à compra de uma quantidade imposta;

j) dificultar ou impedir a observância das resoluções que forem baixadas em decorrência desta lei;

k) sonegar documentos ou comprovantes exigidos para apuração de custo de produção e de venda, ou impedir ou dificultar exames contábeis que forem julgados necessários, ou deixar de fornecer esclarecimentos que forem exigidos;

l) fraudar as regras concernentes ao controle oficial de preços, mediante qualquer artifício ou meio, inclusive pela alteração, sem modificação essencial ou de qualidade, de elementos como a embalagem, denominação, marca (griffe), especificações técnicas, volume ou peso dos produtos, mercadorias e gêneros;

m) exigir, cobrar ou receber qualquer vantagem ou importância adicional a valores relativos a preços tabelados, congelados, fixados, administrados ou controlados pelo poder público;

n) descumprir ato de intervenção, norma ou condição de comercialização ou industrialização estabelecidas;

o) organizar, promover ou participar de boicote no comércio de gêneros alimentícios ou, quando obrigado por contrato em regime de concessão, no comércio de produtos industrializados, deixar de retirá-los de fábrica, dificultando a sua distribuição ao consumidor;

p) impedir a produção, comercialização ou distribuição de bens ou a prestação de serviços no País;

q) promover ajuste ou acordo entre empresas ou entre pessoas vinculadas a tais empresas ou interessados no objeto de suas atividades, que possibilite fraude à livre concorrência, atuação lesiva à economia nacional ou ao interesse geral dos consumidores;

r) aplicar fórmulas de reajustamento de preços proibidas por lei, regulamento, instrução ministerial, órgão ou entidade competente;

s) fazer repercutir, nos preços de insumos, produtos ou serviços, aumentos havidos em outros setores, quando tais aumentos não os alcancem, ou fazê-los incidir acima de percentual que compõe seus custos;

t) negar-se a vender insumo ou matéria-prima à produção de bens essenciais;

u) monopolizar ou conspirar com outras pessoas para monopolizar qualquer atividade de comércio em prejuízo da competitividade, mesmo através da aquisição, direta ou indireta, de controle acionário de empresa concorrente.

§ 1º Requerer a não-liberação ou recusar, sem justa causa, quota de mercadoria ou de produtos essenciais, liberada por órgãos ou entidade oficial, de forma a frustrar o seu consumo, implicará, além da multa a que se refere este artigo, diminuição da quota na proporção da recusa.

§ 2º Na aplicação da multa a que se refere este artigo, levar-se-á em conta o porte da empresa e as circunstâncias em que a infração foi praticada.

Art. 2º Todas as penalidades previstas na legislação em vigor em quantidades de Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, serão converteridas para Bônus do Tesouro Nacional - BTN, à razão de 1 para 6,92.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 22 de junho de 1989; 168ª da Independência e 101ª da República.

JOSÉ SARNEY - Oscar Dias Corrêa - Máilson Ferreira da Nóbrega - João Batista de Abreu.

MENSAGEM Nº 162, DE 1990-CN
(Nº 685/90, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do art. 62 da Constituição Federal tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de exposição de motivos dos Senhores Ministros de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento e da Agricultura e Reforma Agrária, o texto da Medida Provisória nº 224, de 17 de setembro de 1990, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente, que "dispõe sobre a comercialização e industrialização do trigo, e dá outras providências":

Brasília, 21 de setembro de 1990. - **Fernando Collor**.

EM Nº 363

Em 14 de setembro de 1990

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Há mais de três décadas, o Governo federal tem a responsabilidade de adquirir, armazenar, transportar e entregar no pátio de cada moinho, semanalmente, certa cota de trigo para ser transformado em farinha. Isto, aliado à proibição de instalação de novas empresas, e à divisão do mercado de farinha de trigo entre os moinhos então existentes, resultou na garantia de adequado fluxo de matéria-prima, bem como em um mercado cativo para as indústrias moageiras.

2. Tal modelo, porém, dá mostras de esgotamento, quer seja por haver resultado na concentração de cotas - um único grupo econômico, multinacional, responde hoje por 25% do total das cotas, cerca de 17 grupos econômicos controlam 70% das cotas e 56% do total dos moinhos moem somente 10% do volume - quer seja pela incapacidade financeira do Tesouro Nacional de suportar a compra exclusiva, quer seja pela definição de preços de venda dos estoques, levando em conta variáveis externas, como

controle inflacionário e enfoque meramente social.

3. Com a presente medida, portanto, possibilitar-se-ia a acomodação da questão emergencial de escassez de recursos oficiais para o mister, além de deflagrar-se o processo de liberalização da área de produção industrialização e comercialização do trigo.

4. Em síntese, o projeto em anexo estabelece as seguintes invocações em relação ao modelo em vigor:

a) libera, em todo o território nacional, a comercialização e a industrialização do trigo, sem prejuízo da garantia de compra, pelo Governo, da produção da safra de 1990;

b) incorpora os estoques governamentais de trigo aos estoques objeto da Política de Garantia de Preços Mínimos - PGPM, aos preços de venda vigentes na data da incorporação;

c) faculta ao Poder Executivo autorizar a importação de trigo pela iniciativa privada;

d) extingue o Departamento de Trigo (DTRIG) da Superintendência Nacional do Abastecimento (Sunab), ficando suas funções a cargo do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento.

5. Relativamente à incorporação dos estoques governamentais de trigo aos estoques da Política de Garantia de Preços Mínimos - PGPM, o Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento incumbir-se-á de seu processamento, adotando providências que viabilizem a execução da medida de modo racional e prudente.

6. O sistema ora idealizado extinguiria o monopólio estatal da compra do trigo ao mesmo tempo em que liberaria a sua industrialização, deixando a iniciativa privada atuar livremente em maior benefício para o produtor que contará com a opção de venda da sua produção para quem lhe oferecer melhor preço e melhores condições de pagamento. Ademais, poderá o produtor valer-se dos empréstimos para estocagem e comercialização e, finalmente, do sistema de vendas ao Governo.

7. Outrossim, é prescrita a extinção do Departamento de Trigo (DTRIG) da Sunab, visto que as suas funções, originárias da Lei Delegada nº 5, de 26 de setembro de 1962, se acham vinculadas à interferência estatal na comercialização e industrialização do

trigo. Promovida a mudança de rumos da atual política, na forma aqui preconizada a Companhia de Financiamento da Produção -, sob as diretrizes estabelecidas pelo Departamento de Abastecimento e Preços - DAP/Secretaria Nacional de Economia, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, segundo suas atribuições definidas pelo Decreto nº 99.244, de 10 de maio de 1990, incumbir-se-ia da condução do assunto no contexto da Política de Garantia de Preços Mínimos.

8. Com tais objetivos, temos a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o incluso projeto de medida provisória, a qual poderá ser expedida com base no art. 62 da Constituição, por versar sobre matéria relevante, que deve ser urgentemente regulada, pela necessidade inadiável de promover-se a abertura, à iniciativa privada, da comercialização do trigo ainda neste exercício, dada a impossibilidade financeira do Tesouro Nacional para a absorção regular da produção total.

9. Valemo-nos do ensejo para reiterar a Vossa Excelência os nossos protestos do mais profundo respeito. — **Zélia M. Cardoso de Mello**, Ministra da Economia, Fazenda e Planejamento — **Antônio Cabrera Mano Filho**, Ministro da Agricultura e Reforma Agrária.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 224 DE 17 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a comercialização e industrialização do trigo, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte medida provisória com força de lei:

Art. 1º São livres em todo o território nacional, a comercialização e a industrialização do trigo, de qualquer procedência.

Art. 2º Observados os acordos internacionais de que o País seja signatário, o Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento poderá por motivos de política econômica, propor ao Presidente da República a regulamentação da importação de trigo, estabelecendo, inclusive, que a mesma se faça por pessoas jurídicas de direito privado, mediante licitação pública ou leilão, em bolsas

de mercadorias, dos direitos respectivos.

Art. 3º Os estoques de trigo, de propriedade da União, serão transferidos à Companhia de Financiamento da Produção-CFP, aos preços estabelecidos, na data da transferência, pelo Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento.

Art. 4º É extinto o Departamento de Trigo (DTRIG) da Superintendência Nacional do Abastecimento (Sunab), ficando transferidos o acervo técnico e as respectivas atribuições ao Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento.

Art. 5º O disposto no art. 1º desta medida provisória não elide a garantia de aquisição, pela União, do trigo nacional da safra de 1990.

Art. 6º Caberá ao Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento fixar sistema de comercialização dos estoques de trigo de propriedade da União, podendo, até 28 de fevereiro de 1991, adotar regime de cotas para assegurar o abastecimento regional ou nacional.

Art. 7º O Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento expedirá as instruções necessárias à execução do disposto nesta medida provisória.

Art. 8º Esta medida provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se o Decreto-Lei nº 210, de 27 de fevereiro de 1967, à Lei nº 5.420, de 18 de abril de 1968, a Lei nº 6.387, de 9 de dezembro de 1976, e as demais disposições em contrário.

Brasília, 17 de setembro de 1990; 169ª da Independência e 102ª da República. — **FERNANDO COLLOR** — **Zélia M. Cardoso de Mello** — **Antônio Cabrera Mano Filho**.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 6.387
DE 9 DE DEZEMBRO DE 1976

Define "moagem colonial", e dá outras providências.

DECRETO-LEI Nº 210
DE 27 DE FEVEREIRO DE 1967

Estabelece normas para o abastecimento de trigo, sua industrialização e comercialização, e dá outras providências.

LEI Nº 5.420
DE 18 DE ABRIL DE 1968

Dá nova redação ao art. 3º do Decreto-Lei nº 210, de 27 de fevereiro de 1967, que estabelece normas para o abastecimento de trigo, sua industrialização e dá outras providências.

**MENSAGEM Nº 163, DE 1990-CN
(Nº 686/90, na origem)**

Excelentíssimos Senhores Mem-
bros do Congresso Nacional:

Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de exposição de motivos dos Senhores Ministros de Estado do Trabalho e da Previdência Social e da Economia Fazenda e Planejamento, o texto da Medida Provisória nº 225, de 18 de setembro de 1990, publicado no **Diário Oficial** da União do dia subsequente, que "dispõe sobre a organização da seguridade social, altera a legislação de benefícios da Previdência Social e dá outras providências".

Brasília, 21 de setembro de 1990. — **Fernando Collor**.

EM nº 41

Em 18 de setembro de 1990

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a anexa medida provisória que dispõe sobre a organização da seguridade social, altera a legislação de benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

2. Em atendimento ao disposto no art. 201, § 5º, da Constituição Federal, propomos a fixação, a partir de janeiro de 1991, do piso de benefícios equivalente a um salário mínimo. Desse modo, estarão sendo atendidos cerca de 8,5 milhões de beneficiários da Previdência Social, que atualmente têm renda mensal de benefícios inferior a um salário mínimo.

3. Da mesma forma, como determina o art. 201, § 6º, da Constituição, propomos fixação de nova fórmula de cálculo do abono anual, que passará a ser pago no valor igual aos benefícios de dezembro de cada ano.

4. Os arts. 3º e 4º da anexa minuta de medida provisória estabelecem nova fórmula de cálculo para o salário-de-

benefício. Dessa forma, para manter o valor real dos salários de contribuição, serão corrigidas monetariamente as últimas trinta e seis contribuições e calculada a média aritmética simples, considerando o período não superior a quarenta e oito meses.

5. Garantido o piso de um salário mínimo para os benefícios, e para atender ao disposto no art. 7º, inciso IV, da Constituição, que veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, propomos que o reajuste dos benefícios em manutenção sejam feitos, bimestralmente, com base na variação do índice da cesta básica divulgado pelo IBGE.

6. Para cobertura financeira do adicional de despesa decorrente das medidas ora propostas, os arts. 6º e 7º da anexa minuta de medida provisória elevam as alíquotas do Finsocial, de 1,2% para 2,0%, e das contribuições sociais sobre o lucro das instituições financeiras, de 14% para 15%.

7. Salientamos, por oportuno, que os Ministérios do Trabalho e da Previdência Social e da Economia, Fazenda e Planejamento estão ultimando a preparação dos projetos de lei de benefícios da Previdência Social e de custeio da seguridade social, que complementam a presente proposta e devem ser encaminhados para apreciação de Vossa Excelência e posterior envio ao Congresso Nacional.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos do nosso mais profundo respeito — **Antonio Magri**, Ministro do Trabalho e da Previdência Social — **Zélia M. Cardoso de Mello**; Ministra da Economia, Fazenda e Planejamento.

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 225,
DE 18 DE SETEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, altera a legislação de benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O Presidente da República; no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte medida provisória, com força de lei:

Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 1991, a renda mensal do benefício de prestação continuada, que substitui o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado, não terá valor inferior ao salário mínimo, nem

superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição.

Art. 2º Ao segurado em gozo de aposentadoria, auxílio-doença ou auxílio-acidente e ao dependente que, durante o ano, receber pensão ou auxílio-reclusão, é devido o abono anual.

Parágrafo Único. A partir do exercício de 1990, o abono anual será calculado, no que couber, da mesma forma que a gratificação de natal dos trabalhadores, tal como previsto no Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, e legislação subsequente.

Art. 3º A partir de 1º de janeiro de 1991, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples de todos os últimos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses.

§ 1º No caso de aposentadoria por tempo de serviço, especial ou por idade, contando o segurado com menos de vinte e quatro contribuições no período máximo a que se refere este artigo, o salário de benefícios corresponde a 1/24 (um vinte e quatro avos) da soma dos salários de contribuição apurados.

§ 2º O salário de benefício não será inferior a um salário mínimo, nem superior ao limite máximo do salário de contribuição na data de início do benefício.

§ 3º Serão considerados, no cálculo do salário de benefício, os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob a forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais incidir contribuição previdenciária.

§ 4º Não serão considerados, nos cálculo do salário de benefício, os aumentos salariais não decorrentes de lei, promoção, disposição de acordo ou dissídio coletivo ou norma geral da empresa.

§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefício por incapacidade, sua duração é contada, considerando-se como salário de contribuição, no período, o salário de benefício que tenha servido de base para o cálculo da renda mensal reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior a um salário mínimo.

Art. 4^a Todos os salários de contribuição computados no cálculo do valor do benefício, cuja data de início ocorra a partir de 1^a de janeiro de 1991, serão atualizados monetariamente, mês a mês, pela variação do índice de Preços ao Consumidor - IPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, correspondente ao mês seguinte ao do salário-de-contribuição.

Art. 5^a Os valores dos benefícios serão reajustados a fim de manter o respectivo poder aquisitivo na data de sua concessão.

§ 1^a A partir de novembro de 1990, os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados; bimestralmente, pela variação do índice da cesta básica, calculado pelo IBGE.

§ 2^a Nenhum benefício reajustado pode exceder o limite máximo do salário de benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos.

Art. 6^a Fica alterada, a partir de 1^a de janeiro de 1991, para dois por cento, a alíquota da contribuição para o Finsocial (Decreto-Lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, art. 1^a, § 1^a; Lei nº 7.738, de 9 de março de 1989, art. 28; Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, art. 7^a; e Lei nº 7.894, de 24 de novembro de 1989, art. 1^a).

Art. 7^a A partir do exercício financeiro de 1991; as instituições referidas no art. 1^a do Decreto-Lei nº 2.426, de 7 de abril de 1988, pagarão a contribuição prevista no art. 3^a da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, à alíquota de quinze por cento.

Art. 8^a Até a aprovação do Plano de Benefícios da Previdência Social, aplicam-se as demais disposições da legislação pertinente.

Art. 9^a No prazo de noventa dias, será expedido decreto, para regulamentar a forma pela qual serão concedidos os benefícios de que trata esta medida provisória.

Art. 10. Esta medida provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de setembro de 1990; 169^a da Independência e 102^a da República. - **FERNANDO COLLOR** - **Antonio Magri** - **Zélia M. Cardoso de Mello**.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 4.080,
DE 13 DE JULHO DE 1962

Institui a gratificação de Natal para os trabalhadores.

DECRETO-LEI Nº 1.940,
DE 25 DE MAIO DE 1962

Institui contribuição social, cria o Fundo de Investimento Social

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 55, e tendo em vista o disposto no § 2^a do art. 21, da Constituição, decreta:

Art. 1^a É instituída, na forma prevista neste decreto-lei, contribuição social, destinada a custear investimentos de caráter assistencial em alimentação, habitação popular, saúde, educação e amparo ao pequeno agricultor.

§ 1^a A contribuição social de que trata este artigo será de 0,5% (meio por cento) e incidirá sobre a receita bruta das empresas públicas e privadas que realizam venda de mercadorias, bem como das instituições financeiras e das sociedades seguradoras.

LEI Nº 7.738,
DE 9 DE MARÇO DE 1989

Baixa normas complementares para execução da Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989, e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 38, de 1989, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Nelson Carneiro, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte lei:

Art. 1^a.....

Art. 28. Observado o disposto no art. 195, § 6^a, da Constituição, as empresas públicas ou privadas, que realizam exclusivamente venda de serviços, calcularão a contribuição para o Finsocial alíquota de meio por cento sobre a receita bruta.

LEI Nº 7.787,

DE 30 DE JUNHO DE 1989

Dispõe sobre alterações na legislação de custeio da Previdência Social e dá outras providências.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1^a.....

Art. 7^a A alíquota da contribuição para o Finsocial (Decreto-Lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, art. 1^a, § 1^a; Lei nº 7.738, de 9 de março de 1989, art. 28) é fixado em 1% (um por cento), até a aprovação dos Planos de Custeio e Benefícios.

Parágrafo Único. O produto de arrecadação do Finsocial, com o acréscimo de que trata este artigo, destinar-se-á integralmente à seguridade social, assim definida no Capítulo II do Título VIII da Constituição Federal.

LEI Nº 7.894,
DE 24 DE NOVEMBRO DE 1989

Dispõe sobre as contribuições para o Finsocial e PIS/Pasep.

DECRETO-LEI Nº 2.426,
DE 7 DE ABRIL DE 1988

Altera a legislação do Imposto de Renda aplicável às pessoas jurídicas.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1^a A partir do exercício financeiro de 1989, período-base de 1988, o adicional de que trata o art. 25 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, será de quinze por cento para os bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidores de títulos e valores mobiliários e empresas de arrendamento mercantil.

§ 1^a As pessoas jurídicas referidas neste artigo deverão recolher as antecipações previstas no art. 3^a do Decreto-Lei nº 2.354, de 24 de agosto de 1987, a partir do mês de julho que anteceder o início do exercício financeiro. O

primeiro recolhimento far-se-á em julho de 1988.

§ 2º No cálculo das parcelas do imposto, a serem recolhidos a partir do mês de julho de 1988, deverá ser observado o disposto no art. 9º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, inclusive no caso de o contribuinte optar por recolher as parcelas de conformidade com o estabelecido no art. 4º do Decreto-Lei nº 2.354, de 24 de agosto de 1987.

Art. 2º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 7 de abril de 1988; 167ª da Independência e 100ª da República. — **JOSE SARNEY** — **Maílson Ferreira da Nóbrega**.

LEI Nº 7.689,
DE 15 DE DEZEMBRO DE 1988

Institui contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 22, de 1988, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Humberto Lucena, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte lei:

.....

Art. 3º A alíquota da contribuição é de oito por cento.

Parágrafo único. No exercício de 1989, as instituições referidas no art. 1º do Decreto-Lei nº 2.426, de 7 de abril de 1988, pagarão a contribuição à alíquota de doze por cento.

.....

**MENSAGEM Nº 164, DE 1990-CN
(Nº 687/90, na origem)**

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos da Senhora Ministra de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento, o texto da Medida Provisória nº 226, de 19 de setembro de 1990, publicado no **Diário Oficial da União** do dia subsequente que "autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social

da União crédito extraordinário no valor de Cr\$ 130.400.000,00, para os fins que especifica".

Brasília, 21 de setembro de 1990. — **Fernando Collor**.

E.M. Nº 367

Em 19-9-90

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

A Medida Provisória nº 208, de 17 de agosto de 1990, publicada no **Diário Oficial da União** de 20 de agosto de 1990, autorizou a abertura de crédito extraordinário no valor de Cr\$ 130.400.000,00 (cento e trinta milhões e quatrocentos mil cruzeiros) em favor do Ministério da Justiça, destinado a dar continuidade às ações de defesa da população indígena Yanomami, no Estado de Roraima.

2. A Constituição Federal, em seu art. 62, parágrafo único, dispõe que as medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação.

3. Nessas condições, tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de medida provisória, que reedita a de nº 208, de 17 de agosto de 1990.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — **Zélia Maria Cardoso de Mello**, Ministra da Economia, Fazenda e Planejamento.

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 226,
DE 19 SETEMBRO DE 1990**

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União Crédito extraordinário no valor de Cr\$ 130.400.000,00, para os fins que especifica.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte medida provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União (Lei nº 7.999, de 31 de janeiro de 1990), em favor do Ministério da Justiça, crédito extraordinário no valor de Cr\$ 130.400.000,00 (cento e trinta milhões e quatrocentos mil cruzeiros), para atender à programação constante do Anexo I desta medida provisória.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior são provenientes do cancelamento da dotação constante do Anexo II desta medida provisória e no montante especificado.

Art. 3º O Departamento do Tesouro Nacional do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento colocará, imediatamente, o valor integral deste crédito extraordinário à disposição do Ministério da Justiça.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais à conta de recursos oriundos de convênios entre Órgãos Federais, decorrentes da aplicação desta medida provisória, desde que respeitados os objetivos e metas da programação aprovada.

Art. 5º As relações jurídicas decorrentes da Medida Provisória nº 208, de 17 de agosto de 1990, serão disciplinadas pelo Congresso Nacional, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 6º Esta medida provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 19 de setembro de 1990; 169ª da Independência e 102ª da República. — **FERNANDO COLLOR** — **Bernardo Cabral** — **Zélia Maria Cardoso de Mello**.

(*) Lei nº 7.999, de 31 de janeiro de 1990.

Estima a Receita e Fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1990.

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 208,
DE 17 DE AGOSTO DE 1990**

.....

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, crédito extraordinário no valor de Cr\$ 130.400.000,00, para os fins que especifica.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiwa) — As mensagens lidas vão à publicação.

Sobre a mesa, a mensagem presidencial que vai ser lida pelo Sr. 1º Secretário.

É lida a seguinte

**MENSAGEM Nº 178, DE 1990-CN
(nº 684/90, na origem)**

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do artigo 66 da Constituição Federal, resolvi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 78, de 1986 (nº 1.945/83, na Casa de origem), que "inclui o fotógrafo no Quadro de Atividades e Profissões a que se refere o art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943".

Realmente, alterando projeto extremamente simples na origem, que permitia o reconhecimento de determinada categoria profissional — a de fotógrafo autônomo — para os efeitos do enquadramento sindical, previsto na CLT (art. 577), o substitutivo aprovado redundou em proposição complexa, que amalgama aspectos sistematicamente distintos. Esse novo texto abrange definição de categorias profissionais não inicialmente cogitadas, direitos autorais, percepção de royalties, regulação de regimes de aposentadoria, criação de conselhos, geração de gastos; e outros mais. Com isso, o projeto não só se descaracterizou, como também adotou preceitos eivados de inconstitucionalidade.

Com efeito, nos seus artigos 5º a 25, cuida ele da instituição de autarquia formada pelo Conselho Federal dos Fotógrafos Profissionais e pelos Conselhos Regionais de Fotógrafos Profissionais, sua organização e atribuições, inclusive impondo aos serviços públicos federal, estadual e municipal a criação de cargos públicos a serem preenchidos por fotógrafos profissionais (art. 17, c/c art. 33, parágrafo único, II).

Tais estipulações, em se tratando de projeto oriundo do Poder Legislativo, são inconstitucionais por defeito de iniciativa. Esta a Constituição atribui ao Presidente da República privativamente, para as leis relativas à criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica; ao regime jurídico dos servidores públicos, bem assim à instituição, estruturação e atribuições dos órgãos públicos (CF, art. 61, § 1º, inciso II, alíneas a, c e e).

De igual forma, contrariam o princípio federativo da autonomia dos Estados e Municípios (CF, art. 18) os dispositivos que os obrigam a criar determinadas funções ou cargos públicos.

O veto parcial, ou seja, apenas aos itens já citados, todos com vício de inconstitucionalidade, tornaria inócuos os demais conteúdos no projeto, que, na sua maioria, têm sua aplicação condicionada à atuação fiscalizadora dos Conselhos Federal e Regionais dos Fotógrafos Profissionais.

Pela ótica do interesse público o veto total também se impõe. A proliferação de regulamentações profissionais de atividade cujo exercício não implica risco social ou individual para os cidadãos (como o ensino, a medicina, a farmacologia, a engenharia, a advocacia, dentre outros) em nada contribui para a liberdade profissional. Ao contrário, sustentam-se-ia infundamente a burocratização para as mais diversas formas de trabalho, já que mais e mais categorias poderão vir a desejar, para si próprias, a chancela cartorial do Estado para lograrem "reconhecimento" e maiores (presumidas) oportunidades de mercado.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 21 de setembro de 1990 — Fernando Collor.

PROJETO VETADO

Disciplina o exercício da atividade de fotógrafo profissional e inclui o fotógrafo autônomo no Quadro de Atividades e Profissões a que se refere o art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho — CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

Do Exercício da Atividade de Fotógrafo Profissional

Art. 1º O exercício da atividade de fotógrafo profissional é livre, em todo o território nacional, aos que satisfizerem as condições estabelecidas nesta lei.

Parágrafo Único. Considera-se fotógrafo profissional aquele que, com o uso da luz, obtém imagens em material fotossensível, com a utilização de equipamento ótico apropriado, seguindo o processamento normal e eletromecânico desse material, para quaisquer fins.

Art. 2º As atividades de fotógrafo profissional e de técnico em fotografia compreendem

o exercício habitual e remunerado das seguintes atividades:

I — produção de fotografia para quaisquer fins;

II — ensino de técnicas de fotografias; e

III — serviços de assessoria, organização e orientação, previstos no art. 32 desta lei.

Art. 3º O exercício da atividade de fotógrafo profissional e de técnico em fotografia, com as atribuições estabelecidas nesta lei, só será permitido aos profissionais assim considerados:

I — fotógrafos profissionais diplomados por escolas de nível superior, cujos cursos sejam oficialmente reconhecidos;

II — técnicos em fotografia portadores de certificado de conclusão de curso técnico de fotografia em nível de 2º grau e de certificados, mediante aprovação de currículo e carga horária, ouvido o Conselho Federal de Educação;

III — diplomados por escola estrangeira que hajam revalidado seus diplomas no Brasil, consoante estabelecido em lei;

IV — profissionais não diplomados que, na data da publicação desta lei, tenham, na prática da profissão, exercido por período igual ou superior a 2 (dois) anos, observado o disposto no art. 33 desta lei;

V — aqueles que, mesmo após a publicação desta lei, formarem-se pela prática, no exercício da profissão, nos Estados onde não haja cursos, por período igual ou superior a 2 (dois) anos, quando então serão regulados como "provisionados" pelo Conselho Regional, mediante avaliação de capacidade profissional, ouvidos os sindicatos e associações profissionais da classe.

Art. 4º Os profissionais de que trata esta lei somente poderão exercer suas atividades se devidamente inscritos nos Conselhos Regionais, a cuja jurisdição estejam subordinados.

Parágrafo Único. As atividades dos fotógrafos profissionais em empresas jornalísticas são exclusivas de repórter fotográfico, na forma das disposições legais referentes ao exercício da profissão de jornalista.

CAPÍTULO II

Dos Conselhos Federais

e Regionais dos Fotógrafos Profissionais

Art. 5º Fica criado, na Capital da República, o Conselho Federal dos Fotógrafos Profissionais, com jurisdição em todo o território nacional, e um Conselho Regional dos Fotógrafos Profissionais em cada Capital de Estado, nos Territórios e no Distrito Federal, denominado segundo sua jurisdição, que abrange a respectiva Unidade da Federação.

Art. 6º Os Conselhos Federal e Regionais ora instituídos constituirão, em seu conjunto, órgãos com personalidade jurídica de direito público e autonomia administrativa e financeira, destinados a zelar pela fiel observância dos princípios da ética, da defesa e da disciplina dos que exercem atividades de fotógrafo profissional, nos termos desta lei.

§ 1º O Conselho Federal dos Fotógrafos Profissionais será constituído de 9 (nove) membros, eleitos por maioria absoluta, em escrutínio secreto, pela Assembleia Geral dos Delegados dos Conselhos Regionais.

§ 2º O Conselho Federal será instalado dentro de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data da publicação desta lei.

§ 3º A Assembleia de instalação será presidida por um representante do Ministério do Trabalho e constituída por delegados eleitores das entidades representativas da categoria dos fotógrafos profissionais, de existência legal por mais de 1 (um) ano, eleitos por voto secreto em assembleia das respectivas entidades.

§ 4º Para a Assembleia de que trata o parágrafo anterior, cada entidade indicará 3 (três) delegados eleitores, devidamente habilitados para o exercício da profissão, inscritos nas respectivas entidades de classe e no pleno gozo de seus direitos.

§ 5º Onde não houver associação dos fotógrafos profissionais, caberá ao Conselho Federal dispor a respeito.

Art. 7º São atribuições do Conselho Federal dos Fotógrafos Profissionais:

I - representar os fotógrafos profissionais em caráter nacional, encaminhando as decisões dos Conselhos Regionais às Assembleias dos Delegados Regionais;

II - elaborar o código de ética dos fotógrafos profissionais, a ser aprovado em Assembleia Geral dos Delegados dos Conselhos Regionais;

III - organizar seu regimento interno, a ser aprovado pela Assembleia Geral dos Delegados dos Conselhos Regionais;

IV - organizar os regulamentos que disporão sobre as especialidades técnicas dos fotógrafos profissionais e dos técnicos em fotografia, dos auxiliares e aprendizes de técnicos em fotografia, dos auxiliares e aprendizes em fotografia, a serem aprovados na mesma forma dos incisos anteriores;

V - eleger a sua diretoria;

VI - aprovar os regimentos internos organizados pelos Conselhos Regionais em consonância com o seu regimento interno;

VII - dirimir dúvidas suscitadas pelos Conselhos Regionais;

VIII - julgar, em última instância, os recursos interpostos das decisões dos Conselhos Regionais;

IX - promover a instalação dos Conselhos Regionais;

X - dispor sobre a organização e o funcionamento de suas assembleias gerais, ordinárias e extraordinárias, e a dos Conselhos Regionais.

XI - publicar, anualmente, a relação dos fotógrafos profissionais inscritos;

XII - aprovar, anualmente, as contas próprias e as dos Conselhos Regionais, encaminhando-as dentro dos prazos legais à apreciação do Tribunal de Contas da União;

XIII - fixar, anualmente, as anuidades, taxas, contribuições e emolumentos devidos pelos fotógrafos profissionais;

XIV - elaborar a previsão orçamentária da receita e da despesa anual; e

XV - resolver os casos omissos.

Art. 8º São atribuições dos Conselhos Regionais:

I - eleger sua diretoria;

II - registrar os profissionais habilitados de acordo com a lei e expedir as respectivas carteiras profissionais;

III - acompanhar os auxiliares e aprendizes dos técnicos sem fotografia e expedir carteiras especiais;

IV - fiscalizar o exercício da profissão, apreciando as reclamações e representações escritas, oferecidas a seu conhecimento;

V - instaurar processo e impor multas e penas de advertência, suspensão e cancelamento do registro profissional e dos casos especiais, de acordo com os regulamentos aprovados, assegurando sempre o direito de defesa do interessado;

VI - propor ao Conselho Federal as providências necessárias à regularidade dos serviços e à fiscalização do exercício profissional;

VII - eleger seus delegados para o Conselho Federal;

VIII - apresentar anualmente, ao Conselho Federal, as contas da gestão administrativa do exercício financeiro anterior;

IX - elaborar a previsão orçamentária da receita e da despesa anual; e

X - resolver os casos omissos.

Art. 9º Da decisão dos Conselhos Regionais caberá recursos, sem efeito suspensivo, no prazo de 30 (trinta) dias, para o Conselho Federal.

Art. 10. As penalidades a que se refere o inciso V do art. 8º desta lei serão graduadas conforme a natureza da infração e de acordo com as consequências do ato sobre o exercício da profissão.

Art. 11. Os membros dos Conselhos Federal e Regionais deverão ser brasileiros, e seus mandatos terão a duração de 3 (três) anos.

Art. 12. Os Conselhos Federal e Regionais serão administrados por uma diretoria composta de presidente, vice-presidente, primeiro secretário, segundo secretário, primeiro tesoureiro, segundo tesoureiro e mais 3 (três) conselheiros.

Parágrafo Único. O presidente terá a representação legal do respectivo Conselho, cabendo-lhe, além do voto normal, o voto de qualidade, em caso de empate.

Art. 13. A renda do Conselho Federal será constituída de 20% (vinte por cento) da renda

bruta dos Conselhos Regionais, além de doações, legados, subvenções e rendas patrimoniais eventuais.

Parágrafo Único. Nos Estados, Territórios e no Distrito Federal, onde não forem instalados os Conselhos Regionais, a fiscalização do exercício profissional e os respectivos registros referidos nesta lei serão realizados pelo Conselho Regional mais próximo, a critério do Conselho Federal.

Art. 14. Constituem infrações praticadas no exercício da profissão:

I - recusar a apresentação da carteira profissional, quando solicitada por quem de direito;

II - auxiliar ou facilitar, por qualquer meio, o exercício da profissão aos que estiverem proibidos de exercê-la;

III - revelar improbidade profissional;

IV - prejudicar os interesses confiados a seus cuidados;

V - violar o sigilo profissional;

VI - exercer concorrência desleal; e

VII - deixar de pagar taxas, contribuições, anuidades ou emolumentos devidos aos órgãos representativos da classe.

§ 1º Sem prejuízo da responsabilidade criminal e civil, essas infrações serão objeto de processo a ser instaurado pelos Conselhos Regionais de Fotógrafos Profissionais.

§ 2º Em caso de reincidência, serão aplicadas as penalidades mais graves de conformidade com o inciso V do art. 8º desta lei.

Art. 15. As rendas dos Conselhos Regionais serão constituídas de anuidades, taxas, emolumentos, doações, legados, subvenções e rendas patrimoniais eventuais.

§ 1º O fotógrafo pagará ao Conselho Regional de sua jurisdição, até o último dia de março de cada ano, uma anuidade cujo valor será estabelecido pelo Conselho Federal.

§ 2º A anuidade de que trata o parágrafo anterior ficará sujeita à incidência de juros e correção monetária, quando seu pagamento for efetuado fora do prazo.

§ 3º A taxa de inscrição, cobrada dos profissionais que requererem seu registro nos respectivos Conselhos Regionais, será de 50% (cinquenta por cento) do valor correspondente a uma anuidade.

§ 4º As empresas que executem serviços profissionais de fotografia, inclusive as que explorem serviços de processamento automático ou manual, bem como as de fotoacabamento de fotografia, ficarão obrigadas a recolher ao Conselho Regional de sua jurisdição uma anuidade que será estabelecida pelo Conselho Federal.

Art. 16. As empresas que tiverem por objetivo a realização de serviços fotográficos de qualquer natureza deverão provar aos Conselhos Regionais respectivos que essas atividades são executadas por profissionais habilitados e registrados.

Art. 17. Os serviços fotográficos de qualquer natureza, realizados em empresas públicas, bem como nos serviços públicos federal, estadual e municipal, deverão ser executados por profissionais, e sua supervisão será realizada por profissional legalmente habilitado.

Art. 18. Os Conselhos Regionais, através de suas diretorias, prestarão contas ao Conselho Federal até o último dia de abril de cada ano.

Parágrafo Único. O Conselho Federal submeterá ao plenário dos representantes dos Conselhos Regionais, até o dia 30 de junho de cada ano, a prestação de suas contas e as homologações das contas apresentadas pelos Conselhos Regionais.

Art. 19. Os Conselhos Regionais poderão, por seus procuradores, promover, perante a Justiça Federal e mediante execução fiscal, a cobrança das anuidades, taxas e emolumentos previstos nesta lei.

Art. 20. Aos Conselhos Federal e Regionais compete representar junto às autoridades competentes, para fins de direito, nos casos de:

I - exercício ilegal da atividade de fotógrafo profissional;

II - questões relativas ao direito autoral de trabalhos fotográficos. Costa Parágrafo Único. Ao Conselho Federal compete:

I - estabelecer normas reguladoras da entrada de fotografias produzidas no estrangeiro no mercado profissional do País;

II - obter das autoridades competentes medidas acauteladoras visando à proteção do exercício da atividade de fotógrafo profissional brasileiro, no País e no estrangeiro;

III - buscar instrumentos que permitam livre de impostos, a importação de equipamentos e materiais especializados necessários ao exercício da profissão.

Art. 21. Para efeito de inscrição nos quadros do Conselho Regional, o candidato deverá fazê-lo por escrito com os seguintes documentos:

I - carteira de identidade;

II - número do CIC ou CGC;

III - prova de quitação com o serviço militar, se do sexo masculino;

IV - título de eleitor;

V - comprovação do enquadramento no disposto no parágrafo único do art. 1º e nos incisos I, II, IV e V do art. 3º desta lei.

Parágrafo Único. Para os estrangeiros serão dispensadas as exigências contidas nos incisos III e IV deste artigo, exigida, porém, a prova de permanência legal no País.

Art. 22. Os Conselhos Regionais expedirão as respectivas carteiras profissionais, observando a ordem numérica crescente da inscrição.

Art. 23. Na carteira profissional dos fotógrafos constarão os seguintes dados:

I - nome por extenso;

II - filiação;

III - data e local de nascimento;

IV - número de inscrição;

V - local da sua atividade; e

VI - fotografia e assinatura.

§ 1º A carteira profissional constituirá documento de identificação e será válida perante qualquer autoridade pública, em todo o território nacional.

§ 2º Na carteira profissional poderão constar observações

referentes ao exercício da profissão do seu portador, inclusive proibições e impedimentos.

Art. 24. Os casos de transferência do exercício regular da profissão, de uma zona de jurisdição de Conselho Regional para outra, ou o exercício regular da profissão em mais de um Estado da Federação, dependerão da autorização expressa dos Conselhos Regionais envolvidos, e serão anotados na carteira profissional.

Art. 25. A expedição da carteira profissional estará sujeita à cobrança de taxa que será fixada pelo Conselho Federal.

CAPÍTULO III

Disposições Gerais

Art. 26. Todos os trabalhos fotográficos produzidos deverão conter obrigatoriamente o nome e o número da inscrição no Conselho Regional do profissional que os executou.

Parágrafo único. Os trabalhos fotográficos produzidos por empresa legalmente habilitada deverão, também, conter a razão social ou o nome de fantasia e sede do estabelecimento.

Art. 27. Ao fotógrafo profissional será vedado fazer executar serviços profissionais por terceiros que não estejam habilitados na forma desta lei.

Art. 28. Os fotógrafos profissionais serão civil e criminalmente responsáveis pelos seus serviços profissionais e pelos serviços executados por seus prepostos.

Parágrafo único. Aos fotógrafos profissionais não caberá nenhuma responsabilidade, exceto a de qualidade, pelo uso que venha a ser dado ao seu trabalho, por seu empregador ou por terceiros.

Art. 29. Toda fotografia publicada com finalidade noticiosa ou de ilustração, por qualquer pessoa física ou jurídica, deverá conter, em seu respectivo texto, o nome e o número de inscrição, no Conselho Regional, do profissional que a executou.

Art. 30. Toda pessoa física ou jurídica é obrigada a pagar os direitos autorais ao fotógrafo profissional que produzir fotografias, sempre que essas forem repassadas ou negociadas, ou seus direitos cedidos, no País e no estrangeiro, qualquer que seja a condi-

ção profissional a que o autor esteja subordinado.

Art. 31. O fotógrafo profissional legalmente habilitado, no exercício das suas atividades, somente será responsável, na forma desta lei, por um único estabelecimento ou empresa produtora de fotografias.

Art. 32. Nas empresas públicas ou privadas, os projetos ou trabalhos que envolvam produção de fotografias deverão ter um profissional devidamente registrado para coordenar e/ou executar os referidos projetos.

Art. 33. Os fotógrafos profissionais que, na data da vigência desta lei, estiverem no exercício da profissão, serão inscritos nos Conselhos Regionais, desde que o requeira, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, mediante provas do exercício da atividade por período igual ou superior a 2 (dois) anos, como ocupação preponderante e principal meio de sustento, e declaração da entidade sindical onde seja filiado.

Parágrafo único. Para efeito da inscrição de que trata o caput deste artigo, os candidatos deverão apresentar, entre outros, os seguintes documentos:

I - para os profissionais subordinados à relação de emprego: carteira de trabalho devidamente anotada pelo empregador;

II - para os funcionários públicos: certificado da repartição competente;

III - para o profissional autônomo:

a) certificado da Prefeitura Municipal; e

b) prova de pagamento da contribuição previdenciária;

IV - para o repórter fotográfico: a carteira profissional de Jornalismo;

V - para as empresas de prestação de serviços fotográficos:

a) prova de registro de firma na Junta Comercial;

b) contrato social no qual é explicitamente citado o responsável técnico profissional; e

c) registro na Fazenda Federal.

Art. 34. Para os efeitos desta lei, não terão validade os "certificados" e "diplomas" expedidos por cursos resumidos, simplificados, intensivos, de férias, por correspondência, ou avulsos.

Parágrafo único. Caberá ao Conselho Federal dos Fotógrafos Profissionais, ouvido o Conselho Federal de Educação, a avaliação dos cursos de fotografia, para os efeitos do disposto no art. 3º, incisos I e II, da presente lei.

Art. 35. A duração normal da jornada de trabalho do fotógrafo profissional é de 5 (cinco) horas diárias ou 30 (trinta) horas semanais.

Parágrafo único. O trabalho prestado além da limitação diária prevista neste artigo será considerado extraordinário, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 59 e 61 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Art. 36. Fica incluída, no Quadro de Atividades e Profissões, a que se refere o art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, como categoria diferenciada, a atividade profissional de fotógrafo autônomo.

Art. 37. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua publicação.

Art. 38. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 39. Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiwa) - De acordo com o Disposto no § 2º do art. 104, do Regimento Comum, fica assim constituída a Comissão Mista incumbida de relatar o veto:

SENADORES

Cid Sabóia de Carvalho

Olavo Pires

Edison Lobão

DEPUTADOS

Domingos Leonelli

Jorge Arbage

Rosário Congro Neto

Nos termos do art. 105 do Regimento comum, a Comissão Mista deverá apresentar o relatório.

rio sobre o veto até o dia 30 do corrente mês.

A convocação de sessão conjunta será feita após a publicação e distribuição de avulsos contendo o texto do projeto vetado, os pareceres das comissões que o apreciaram e o relatório da Comissão Mista ora designada.

O prazo previsto no § 4º do art. 66 da Constituição Federal se encerrará em 9 de novembro próximo.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiiva) — O Senhor Presidente da República editou as Medidas Provisórias nºs 228 a 233, de 21 de setembro de 1990, que "dispõe sobre as funções de confiança a que se refere a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, e dá outras providências"; que "transfere para o Banco Central do Brasil a responsabilidade pelo passivo em cruzados novos das instituições financeiras em regime de liquidação extrajudicial, e dá outras providências"; que autoriza o Poder Executivo a abrir ao orçamento fiscal da União crédito extraordinário no valor de Cr\$ 20.000.000.000,00 (vinte bilhões de cruzeiros), para os fins que especifica"; que "altera disposições do código de processo penal militar"; transforma funções do Grupo-Direção e Assistência Intermediária em funções de direção intermediária e dá outras providências" e que "dispõe sobre o Imposto de Importação".

De acordo com as indicações das Lideranças, ficam assim constituídas as comissões mistas incumbidas de emitir pareceres sobre a matéria:

**MEDIDA PROVISÓRIA
Nº 228, DE 1990**

SENADORES

Titulares

Humberto Lucena
Gilberto Miranda
Luiz Viana Neto
Carlos Lyra
Chagas Rodrigues
Antônio Luiz Maya
Jarbas Passarinho

Suplentes

Mauro Benevides
Irapuan Costa Júnior
Cid Sabóia de Carvalho

Afonso Sancho
Wilson Martins
José Paulo Bisol
Lourenberg Nunes Rocha

DEPUTADOS

Theodoro Mendes
Jorge Medauar
Dirce Tutu Quadros
José Lins
José Moura
Hermes Zaneti
José Ulysses de Oliveira

José Tavares

Ivo Mainardi

Eduardo Moreira

Evaldo Gonçalves

José Camargo

Cândido Mendes

José da Conceição

**MEDIDA PROVISÓRIA
Nº 229, DE 1990**

SENADORES

Titulares

Irapuan Costa Júnior
Ronaldo Aragão
Márcio Lacerda

Afonso Sancho
Sílvio Name
Afonso Camargo
João Menezes

Suplentes

Mauro Benevides
José Fogaça
Aureo Mello
Jorge Bornhausen
Jutahy Magalhães
Mário Maia
Roberto Campos

DEPUTADOS

Luiz Alberto Rodrigues
Osmundo Rebouças
João Carlos Bacelar

Arnaldo Prieto
Manoel Castro
José Serra
Manuel Domingos
Irajá Rodrigues
Marcos Queiroz
Amílcar Moreira
Simão Sessim
José Mendonça Bezerra
Saulo Queiroz
Aldo Arantes

**MEDIDA PROVISÓRIA
Nº 230, DE 1990**

SENADORES

Titulares

Mauro Benevides
Severo Gomes
Nabor Júnior
João Lobo
Chagas Rodrigues
Alberto Hoffmann
Jamil Haddad

Suplentes

Ronaldo Aragão
José Fogaça
João Calmon
Carlos Lyra
Pompeu de Sousa
João Lyra
Olavo Pires

DEPUTADOS

Genebaldo Correia
Michel Temer
Manoel Moreira
Eraldo Tinoco
Etevaldo Nogueira
José Serra
Expedito Machado
Lúcia Vânia
Rospide Netto
Renato Bernardi
Osvaldo Coelho

Simão Sessim
Virgildásio de Senna
Levy Dias

**MEDIDA PROVISÓRIA
Nº 231, DE 1990**

SENADORES

Titulares

Cid Sabóia de Carvalho
Humberto Lucena
Nabor Júnior
Odacir Soares
Chagas Rodrigues
Jarbas Passarinho
Mauro Borges

Suplentes

Luiz Viana Neto
Marcio Lacerda
Mansueto de Lavor
Lourival Baptista
Márcio Berezoski
Albano Franco
João Lyra

DEPUTADOS

Hélio Rosas
Ivo Cersósimo
Geraldo Fleming
Ney Lopes
José Moura
Egídio Ferreira Lima
Fernando Velasco
Milton Lima
Harlan Gadelha
Francisco Benjamim
Jesus Tajra
Sigmaringa Seixas

**MEDIDA PROVISÓRIA
Nº 232, DE 1990**

SENADORES

Titulares

Ronaldo Aragão
Aureo Mello
Mauro Benevides
Hugo Napoleão

Wilson Martins
João Menezes
Lourenberg Nunes Rocha

SUPLENTE

Meira Filho
Marcio Lacerda
José Fogaça
Lourival Baptista
Pompeu de Sousa
João Lyra
Raimundo Lira

DEPUTADOS

Renato Vianna
Jorge Gama
Aloísio Vasconcelos
Jairo Carneiro
José Lins
Geraldo Campos
Augusto Carvalho
Leopoldo Souza
Osvaldo Macedo
José Melo
Evaldo Gonçalves
José Mendonça Bezerra
Maria de Lourdes Abadia
Fernando Santana

**MEDIDA PROVISÓRIA
Nº 233, DE 1990**

SENADORES

Titulares

Ruy Bacelar
Severo Gomes
Aluizio Bezerra
Carlos Lyra
Wilson Martins
Roberto Campos
Jamil Haddad

Suplentes

Mauro Benevides
Márcio Lacerda
Meira Filho
Edison Lobão
Pompeu de Sousa

João Menezes
Raimundo Lira
DEPUTADOS

Osmundo Rebouças
Mendes Ribeiro
Marcelo Cordeiro
Mussa Demes
Gilson Machado
Firmo de Castro
Francisco Rolim
Asdrúbal Bentes
Luiz Soyer
José Maranhão
Arolde Oliveira
Alysson Paulinelli
Koyu Iha
Geraldo Bulhões

O SR. PRESIDENTE (Iram Sarai-
va) — Tendo em vista que a re-
alização das eleições parla-
mentares acarretou a ausência
de Brasília da maioria dos
congressistas até a presente
data, os prazos de tramitação
das matérias, previstos na Re-
solução nº 1, de 1989-CN tive-
ram que ser obrigatoriamente
alterados, ficando estabeleci-
do o seguinte calendário:

Dia 10-10 — Designação da Co-
missão Mista

Dia 11-10 — Instalação da Co-
missão Mista

Dia 17-10 — Prazo final de
Comissão Mista

Dia 24-10 — Prazo no Congres-
so Nacional.

O SR. PRESIDENTE (Iram Sarai-
va) — O Senhor Presidente da
República editou a Medida Pro-
visória nº 234, de 26 de se-
ntembro de 1990, que "Dispõe
sobre a garantia de salário
efetivo e dá outras
providências".

De acordo com as indicações
das Lideranças, fica assim
constituída a Comissão Mista,
incumbida de emitir parecer
sobre a matéria:

SENADORES

Titulares

Nabor Júnior
Humberto Lucena

Gilberto Miranda
Odacir Soares
Jutahy Magalhães
Nelson Wedekin
Ney Maranhão

Suplentes

Irapuan Costa Junior
Ruy Bacelar
Mauro Benevides
João Lobo
Pompeu de Sousa
Affonso Camargo
Alberto Hoffmann

DEPUTADOS**Titulares**

Tidei de Lima
Raimundo Bezerra
Mário Lima
José Lins
Osvaldo Coelho
Sigmaringa Seixas
César Cals Neto

Suplentes

Valter Pereira
Luís Roberto Ponte
Lúcia Vânia
José Camargo
Evaldo Gonçalves
Geraldo Campos

Tendo em vista que a realização das eleições parlamentares acarretou a ausência de Brasília da maioria dos Srs. Congressistas até a presente data, os prazos de tramitação das matérias, previstos na Resolução nº 1, de 1989-CN tiveram que ser obrigatoriamente alterados, ficando estabelecido o seguinte calendário:

Dia 10/10 - Designação da Comissão Mista

Dia 11/10 - Instalação da Comissão Mista

Dia 17/10 - Prazo final da Comissão Mista

Dia 27/10 - Prazo no Congresso Nacional.

O SR. PRESIDENTE (Iram Sarai-va) - O Senhor Presidente da

República editou as Medidas Provisórias nºs 235 a 238, de 1º de outubro de 1990, que "Dispõe sobre a aplicação financeira de recursos recolhidos ao FNDE, e dá outras providências"; que "Dispõe sobre a extinção da contribuição sindical de que tratam os arts. 578 a 610 da Consolidação das Leis do Trabalho, e dá outras providências"; que "Dispõe sobre a atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos de poupança e dá outras providências" e que "Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da União crédito extraordinário, para os fins que especifica".

De acordo com as indicações das lideranças, ficam assim constituídas as Comissões Mistas incumbidas de emitir pareceres sobre a matéria:

**MEDIDA PROVISÓRIA
Nº 235, DE 1990****SENADORES****Titulares**

Aluizio Bezerra
João Calmon
Mauro Benevides
Jorge Bornhausen
Márcio Berezoski
Antônio Luiz Maya
Alberto Hoffmann

Suplentes

Luiz Viana Neto
Márcio Lacerda
Ruy Bacelar
José Agripino
Sílvio Name
Albano Franco
Lavoisier Maia

DEPUTADOS**Titulares**

Carlos Santana
Paulo Sidney
Rita Camata
Eraldo Tinoco
Gilson Machado
Cândido Mendes
Adhemar de Barros Filho

Suplentes

Maguito Vilela
Maria Lúcia
Djenal Gonçalves
Christóvam Chiaradia
Simão Sessim
Hermes Zaneti

**MEDIDA PROVISÓRIA
Nº 236, DE 1990****SENADORES****Titulares**

Humberto Lucena
Márcio Lacerda
Mansueto de Lavor
Lourival Baptista
Wilson Martins
José Paulo Bisol
Raimundo Lira

Suplentes

Gilberto Miranda
Cida Sabóia de Carvalho
Severo Gomes
João Lobo
Márcio Berezoski
Nelson Wedekin
João Menezes

DEPUTADOS**Titulares**

Mário Lima
Francisco Amaral
Nilson Gibson
José Lins
Stélio Dias
Geraldo Campos
João Cunha

Suplentes

Carlos Vinagre
José Melo
Harlan Gadelha
José Moura
Evaldo Gonçalves
Sigmaringa Seixas

**MEDIDA PROVISÓRIA
Nº 237, DE 1990**

SENADORES

Titulares

Irapuan Costa Júnior
Severo Gomes
Mauro Benevides
Afonso Sancho
Jutahy Magalhães
Moisés Abrão
Mário Maia

Suplentes

Gilberto Miranda
Mansueto de Lavor
Meira Filho
Carlos Lyra
Chagas Rodrigues
Affonso Camargo
Ney Maranhão

DEPUTADOS

Titulares

Luís Roberto Ponte
Airton Sandoval
Aloysio Vasconcelos
Francisco Dornelles
Arnaldo Prieto
José Serra
Leonel Júlio

Suplentes

Eduardo Moreira
Climério Veloso
Djenal Gonçalves
José Moura
João da Mata
Saulo Queiróz

**MEDIDA PROVISÓRIA
Nº 238, DE 1990**

SENADORES

Titulares

Mauro Benevides
Aureo Mello
Meira Filho
Jorge Bornhausen
Chagas Rodrigues
Ney Maranhão

Lavoisier Maia

Suplentes

Nabor Júnior
Irapuan Costa Júnior
Gilberto Miranda
Odacir Soares
Jutahy Magalhães
João Lyra
Carlos Alberto

DEPUTADOS

Titulares

Nilson Gibson
José Maranhão
Ubiratan Aguiar
Eraldo Ticono
Etevaldo Nogueira
Firmo de Castro
Miro Teixeira

Suplentes

Henrique Alves
Genebaldo Correia
Marcos Lima
Osvaldo Coelho
Victor Fontana
José Serra
Luiz Salomão

O SR. PRESIDENTE (Iram Sarai-
va) — Tendo em vista que a re-
alização das eleições parla-
mentares acarretou a ausência
de Brasília da maioria dos Se-
nhores Congressistas até a
presente data, os prazos de
tramitação das matérias pre-
vistas na Resolução nº 1, de
1989-CN, tiveram que ser obri-
gatoriamente alterados, ficando
estabelecido o seguinte
calendário:

Dia 10/10 — Designação da Co-
missão Mista

Dia 11/10 — Instalação da Co-
missão Mista

Dia 17/10 — Prazo final da
Comissão Mista

Dia 31/10 — Prazo no Congres-
so Nacional.

O SR. PRESIDENTE (Iram Sarai-
va) — O Senhor Presidente da
República editou as Medidas
Provisórias nºs 239 e 240, de
2 de outubro de 1990, que

"Dispõe sobre o reajuste das
prestações pactuadas nos con-
tratos de financiamento firma-
dos no âmbito do Sistema Fi-
nanceiro de Habitação, vincu-
lados ao plano de equivalência
salarial e dá outras providên-
cias" e que "inclui entre as
competências do Instituto Na-
cional do Seguro Social — INSS
a execução dos programas e at-
tividades do Governo Federal
na área do Trabalho e dá ou-
tras providências".

De acordo com as indicações
das lideranças, ficam assim
constituídas as Comissões Mis-
tas incumbidas de emitirem pa-
receres sobre as matérias:

**MEDIDA PROVISÓRIA
Nº 239, DE 1990**

SENADORES

Titulares

Severo Gomes
Ronaldo Aragão
João Calmon
Jorge Bornhausen
Pompeu de Sousa
Ney Maranhão
Lourenberg Nunes Rocha

Suplentes

Cid Sabóia de Carvalho
Gilberto Miranda
Mauro Benevides
Lourival Baptista
Márcio Berezoski
Alberto Hoffmann
Antônio Luiz Maya

DEPUTADOS

Titulares

Manoel Moreira
Marcos Queiroz
João Carlos Bacelar
Alysson Paulinelli
Jonas Pinheiro
Sigmaringa Seixas
José Lourenço

Suplentes

Irajá Rodrigues
Edivaldo Mota
Asdrúbal Bentes

Victor Fontana
José Mendonça Bezerra
Maria de Lourdes Abadia
Ubiratan Spinelli

**MEDIDA PROVISÓRIA
Nº 240, DE 1990**

SENADORES

Titulares

Nabor Junior
Aureo Mello
José Fogaça
Afonso Sancho
Sílvio Name
Jarbas Passarinho

Afonso Camargo

Suplentes

Mauro Benevides
Irapuan Costa Junior
Humberto Lucena
Carlos Lyra
Márcio Berezoski
Jamil Haddad
Olavo Pires

DEPUTADOS

Jorge Gama
Renato Vianna
Lélio Sousa
Jofran Frejat
Arnaldo Prieto
Geraldo Campos
Arnaldo Faria de Sá

Suplentes

Onofre Correia

Leopoldo Souza
Gerson Marcondes
José Queiróz
Maluly Neto
Francisco Küster
Roberto Vital

De acordo com a Resolução nº 1, de 1989-CN, fica estabelecido o seguinte calendário para a tramitação das matérias:

Dia 09/10 - Designação da Comissão Mista

Dia 10/10 - Instalação da Comissão Mista

Até 19/10 - Prazo final da Comissão Mista

Até 03/11 - Prazo no Congresso Nacional.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) - Passa-se à

ORDEM DO DIA

É evidente a inexistência de **quorum** para o prosseguimento da sessão.

Nestas condições, a matéria constante da pauta de hoje deixa de ser apreciada.

São as seguintes as matérias cuja apreciação é adiada.

1

**PROJETO DE LEI Nº 14,
DE 1990-CN**

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 14, de 1990-CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir aos Orçamentos da União crédito suplementar de Cr\$ 1.598.225.000,00 para os fins que especifica, tendo

- PARECER, sob nº 63, de 1990-CN, da Comissão Mista de Orçamento, favorável ao projeto, com alteração proposta

pela emenda aprovada. (Mens. nº 108/90-CN.)

2

**PROJETO DE LEI Nº 15,
DE 1990-CN**

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 15, de 1990-CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir aos Orçamentos da União créditos adicionais até o limite de Cr\$ 2.543.549.900.000,00, e dá outras providências, tendo

- PARECER, sob nº 64, de 1990-CN, da Comissão Mista de Orçamento, favorável ao projeto nos termos do substitutivo que apresenta. (Mens. 109/90-CN.)

3

**PROJETO DE LEI Nº 16,
DE 1990-CN**

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 16, de 1990-CN, que reprograma o Orçamento de Investimento das Empresas Estatais para 1990, e dá outras providências, tendo

PARECER, sob nº 65, de 1990-CN, da Comissão Mista de Orçamento, favorável ao projeto, com as alterações decorrentes da Emenda nº 16 e das emendas de relator, e pela rejeição e prejudicialidade das demais. (Mens. nº 114/90-CN.)

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) - A Presidência vai encerrar os trabalhos convocando, antes, sessão do Congresso Nacional a realizar-se amanhã, às 11 horas, neste plenário, destinada à apreciação de matéria orçamentária.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) - Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 19 horas)

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

PREÇO DE ASSINATURA

(Inclusas as despesas de correio via terrestre)

SEÇÃO I (Câmara dos Deputados)

Semestral Cr\$ 1.069,00

SEÇÃO II (Senado Federal)

Semestral Cr\$ 1.069,00

Os pedidos devem ser acompanhados de cheque pagável em Brasília, Nota de Empenho ou Ordem de Pagamento pela Caixa Econômica Federal — Agência — PS-CEGRAF, conta corrente nº 920001-2, a favor do

CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

**Praça dos Três Poderes — Caixa Postal 1.203 — Brasília — DF
CEP: 70160.**

Maiores informações pelos telefones (061) 311-3738 e 311-3728 na Supervisão de Assinaturas e Distribuição de Publicações — Coordenação de Atendimento ao Usuário.

CÓDIGO DE MENORES

(2ª edição — 1984)

Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979, tramitação legislativa e comparação com a legislação anterior; anotações (legislação, pareceres, comentários) e outras informações

532 páginas

À venda na Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal (CEP 70160 — Brasília-DF), ou através de encomenda mediante vale postal ou cheque visado.

Atende-se, também, pelo reembolso postal.

Centro Gráfico do Senado Federal
Caixa Postal 07/1203
Brasília — DF

EDIÇÃO DE HOJE: 40 PÁGINAS